

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Vice-Presidência	02
Decisão Monocrática	02
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	18
Atos e Despachos.....	18
Conselheira Maria Cleide Costa Beserra.....	18
Atos e Despachos.....	18
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	19
Acórdão.....	19
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	30
Decisão Monocrática	30
Coordenação do Plenário	32
Sessões e Pautas da 2ª Câmara	32
FUNCONTAS	35
Atos e Despachos.....	35
Ministério Público de Contas	36
Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36
4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36
5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas.....	36
Atos e Despachos.....	36

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

+EXTRATO DO SEXTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 09/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-557/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA

CNPJ sob o nº 02.730.791/0001-30,

Endereço: Centro Empresarial Parque Brasília, SIG, Ed. 1, Lote 985, Sala 120, Brasília DF

DO OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes no qual teve seu prazo iniciado em 20/05/2021, nos termos previstos em sua Cláusula Sexta, bem como alteração da Dotação Orçamentária.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 06/2023, passará a ter a seguinte redação: CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais)

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o Valor Global Anual de R\$ 1.263.582,91 (um milhão, duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e um centavos).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2024, na Atividade 01.032.1034.3842 – Gestão da Tecnologia da Informação do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 339040-00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do



Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, lavrado por concordância das partes e encontra amparo legal no art. 57, inc. II, da Lei nº. 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Miguel Correa Ribeiro

*REPUBLICADO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 06/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-487/2024

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, Maceió/AL

CONTRATADA: NORDESTE OBRAS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ sob o nº 35.443797/0001-86,

Endereço: Rodovia Governador Luiz Cavalcante, nº 126 – Centro, Coité do Noia – AL.
CEP: 57.350-000

DO OBJETO: O presente Termo Aditivo tem como objeto a PRORROGAÇÃO DE PRAZO POR 12 (DOZE) MESES da vigência do Contrato firmado entre as partes, no qual teve seu prazo iniciado em 12/05/2023, nos termos previstos em sua Cláusula Quarta, bem como alteração da Dotação Orçamentária. O presente Termo Aditivo também tem por objeto a alteração do valor global anual do Contrato.

DA PRORROGAÇÃO: Pelo presente Termo Aditivo, fica prorrogada a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses a contar da data da assinatura, com eficácia legal com a publicação, nos termos do Parágrafo Único, do art. 61, da Lei nº. 8.666/93.

DA ALTERAÇÃO: Por força deste instrumento, o item 2.1 da CLÁUSULA SEGUNDA do Contrato TC nº. 06/2023, passará a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR, ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

2.1. O valor do presente Contrato é de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais)

DO VALOR: O presente Termo Aditivo tem o valor global anual de R\$ 37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

DA DESPESA: A despesa com este termo aditivo, no corrente exercício, correrá por meio da dotação orçamentária do Exercício 2024, na Atividade 01.032.0002.2005 – Manutenção do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa n339039-00 – Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, após o devido processo licitatório, de acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

DO FUNDAMENTO LEGAL: O presente Termo Aditivo decorre de autorização do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, exarada no presente processo, e encontra amparo legal no artigo 57, inciso II, da Lei n.º 8.666/93.

DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS: Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

DO FORO: Cidade de Maceió/AL.

DATA DA ASSINATURA: 10 de maio de 2024.

REPRESENTANTES:

DO CONTRATANTE: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

DA CONTRATADA: Bruna Letícia de Farias Silva

PORTARIA Nº 297/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do ATO NORMATIVO Nº 12, de 20 de fevereiro de 2024, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Declarar Ponto Facultativo no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas o dia 31 de maio do corrente ano, em virtude do feriado de **Corpus Christi**, comemorado no dia 30 de maio de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Vice-Presidência

Decisão Monocrática

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES MONOCRÁTICAS:

PROCESSO	TC Nº 6143/2015; Anexo TC Nº 9813/2015
UNIDADE	Câmara Municipal de Palmeira dos Índios/AL
RESPONSÁVEL	Salomão Cavalcante Torres, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 363/2015 – FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **SALOMÃO CAVALCANTE TORRES**, gestor à época da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 4ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 1261/2015 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 21 de julho de 2015.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa no dia 22 de julho de 2015, o processo foi encaminhado ao Gabinete dos Auditores que se manifestou pela aplicação da multa, seguindo para o Ministério Público de Contas, que após análise, por meio do PARECER Nº 1581/2017/4ªPC/GS, do dia 04/04/2017, proferido pelo douto Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pela aplicação da multa.

Salienta-se que, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.228/2017, do dia 08 de agosto de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 521/2021-FUNCONTAS, em 18/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1846/2022, datado de 05/08/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 25 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). Os dois prazos são quinquenais.

Destarte, temos que a multa decorre do Acórdão nº 1.228/2017, lavrado em 08/08/2017. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspense-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.228/2017, aplicada ao Sr. SALOMÃO CAVALCANTE TORRES, gestor, à época, da Câmara Municipal de Palmeira dos Índios/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 6253/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência do Servidor Público de Belém/AL
RESPONSÁVEL	Cícero Feitosa da Silva, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 409/2015 – FUNCONTAS**, de 11 de maio de 2015, documento que noticia que o Sr. **CÍCERO FEITOSA DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência do Servidor Público de Belém, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de novembro e dezembro/2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 1089/2015 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 01 de julho de 2015.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 649/2018, do dia 26 de abril de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 419/2021-FUNCONTAS, em 08/09/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 919/2022, datado de 27/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-

tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 649/2018, lavrado em 26/04/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. **Vejamos:**

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 649/2018, aplicada ao Sr. CÍCERO FEITOSA DA SILVA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Previdência do Servidor Público de Belém/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO	TC Nº 10631/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL
RESPONSÁVEL	Gilvoneide de Almeida Ferreira Santos, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 733/2015**, de 31 de agosto de 2015, documento que notifica que a Sra. **GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS**,

ex-gestora do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **1ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro/2015**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1700/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 23/09/2015.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.750/2017, do dia 24 de outubro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 166/2021 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 16/06/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 461/2022, datado de 24/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.750/2017, lavrado em 24/10/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.750/2017, aplicada a Sra. GILVONEIDE DE ALMEIDA FERREIRA SANTOS, gestora, à época, do Fundo Municipal de Previdência Própria de Pilar/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO	TC Nº 11970/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação de Junqueiro/AL
RESPONSÁVEL	Weldza Kesley Felix Barbosa, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 902/2015**, de 11 de setembro de 2015, documento que notícia que a Sra. **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, ex-gestora do Fundo Municipal de Educação de Junqueiro, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **a 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigadas referentes aos meses de março e abril/2015**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 2332/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 17/11/2015.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 977/2018, do dia 07 de junho de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 550/2021 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 29/09/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 516/2022, datado de 31/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de

medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 977/2018, lavrado em 07/06/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 977/2018, aplicada a Sra. WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação de Junqueiro/AL;

b) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 5956/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	Célia Maria Barbosa Rocha, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 354/2015**, de 06 de maio de 2015, documento que notícia que a Sra. **CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA**, ex-gestora da Prefeitura Municipal de Arapiraca, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigadas referentes aos meses de novembro e dezembro/2015**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Edital de Citação Nº 001/2017, no dia 31/10/2017.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 671/2018, do dia 03 de maio de 2018, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação Nº 057/2022 no dia 16/02/2022.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1066/2022, datado de 11/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 30 de abril de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,

alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e **executória**, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 671/2018, lavrado em 03/05/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 671/2018, aplicada a Sra. CÉLIA MARIA BARBOSA ROCHA, gestora, à época, da Prefeitura Municipal de Arapiraca/AL;

b) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

e) **DETERMINAR** que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 6279/2015; Anexo TC Nº 9029/2015
UNIDADE	Regime Próprio de Previdência Social de Arapiraca/AL
RESPONSÁVEL	Marinez Nunes de Albuquerque, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 426/2015 – FUNCONTAS, de 12 de maio de 2015, documento que notícia que a Sra. MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE, ex-gestora do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 6ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigadas referentes aos meses de novembro e dezembro/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 1278/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 16/07/2015.

Destarte, a gestora encaminhou a defesa no dia 21 de julho de 2015. Em seguida os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas que emitiu o PARECER N.2584/2016/6ªPC/RC no dia 05 de agosto de 2016, de lavra do douto Procurador Rodrigo Siqueira Cavalcante, opinando pela aplicação da multa.

Após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 960/2016, do dia 15 de setembro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício Nº 574/2021 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento no dia 08/10/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 511/2022, datado de 31/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de março de 2024, foi apontado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se,

assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex ofício, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do Acórdão nº 960/2016, lavrado em 15/09/2016. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

a) **PELA ANULAÇÃO** da multa aplicada no Acórdão nº 960/2016, aplicada a Sra. MARINEZ NUNES DE ALBUQUERQUE, gestora, à época, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

b) **DECLARAR**, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) **DETERMINAR** a publicação da presente Decisão para fins de direito;

d) **ENCAMINHEM-SE** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do

TCE-AL;

e) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 1769/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Saúde de Maravilha/AL
RESPONSÁVEL	Maria Elvira Brandão Alcântara Catarina, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 130/2015 – FUNCONTAS, de 04 de fevereiro de 2015, documento que notícia que a Sra. MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Maravilha, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigadas referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 2111/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 01/12/2015.

Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.138/2016, do dia 18 de outubro de 2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Edital de Citação Nº 305/2021, no dia 11/11/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 886/2022, datado de 26/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 05 de março de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a Resolução Normativa nº 014/2022 de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da Resolução Normativa 014/2022, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do Acórdão nº 1.138/2016, lavrado em 18/10/2016. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

A)PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.138/2016, aplicada a Sra. MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA, gestora, à época, do Fundo Municipal de Saúde de Maravilha/AL;

B)DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

C)DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

D) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

E) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO	TC Nº 14297/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Roberio Limeira de Lucena, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS

ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento
---------	-----------------------------------

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1421/2015**, de 15 de dezembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, gestor à época da Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **4ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 203/2016 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 22 de fevereiro de 2016.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.444/2017, do dia 05 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 076/2021 -FUNCONTAS, em 03/05/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 352/2022, datado de 17/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.**II – FUNDAMENTAÇÃO**

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.444/2017, lavrado em 05/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

A) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.444/2017, aplicada ao Sr. ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA, gestor, à época, da Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro/AL;

B) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

C) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

D) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

E) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO	TC Nº 14297/2015
UNIDADE	Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro/AL
RESPONSÁVEL	Roberio Limeira de Lucena, gestor no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA**I – RELATÓRIO**

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1421/2015**, de 15 de dezembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA**, gestor à época da Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **4ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de julho e agosto/2014**, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação através do Ofício nº 203/2016 – FUNCONTAS, através do Aviso de Recebimento no dia 22 de fevereiro de 2016.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.444/2017, do dia 05 de setembro de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 076/2021-FUNCONTAS, em 03/05/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 352/2022, datado de 17/03/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 06 de maio de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o art. 10º da **Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são**

quinquenais.

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.444/2017, lavrado em 05/09/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

A) PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.444/2017, aplicada ao Sr. ROBERIO LIMEIRA DE LUCENA, gestor, à época, da Fundação Municipal de Ação Cultural do Município de Marechal Deodoro/AL;

B) DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

C) DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

D) ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

E) DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete do Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO	TC Nº 5050 /2012
UNIDADE	Fundo de Previdência do Município de Mata Grande/AL
RESPONSÁVEL	Geórgia Cecília de Alencar Malta, gestora no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 141/2012 – FUNCONTAS**, de 26 de março de 2015, documento que notifica que a Sra. **GEÓRGIA CECÍLIA DE ALENCAR MALTA**, Ex-Gestora do Fundo de Previdência do Município de Mata Grande, não enviou ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete de janeiro/2012**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa Nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Contudo, após abertura o processo permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e em 01 de fevereiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº 4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023,



alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que abertura do processo, datada de 26/03/2012 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 2546 /2015
UNIDADE	Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza – FECOEP
RESPONSÁVEL	José Thomaz da Silva Nonô Neto, gestor no exercício de 2012

INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 152/2015 – FUNCONTAS, de 04 de março de 2015, documento que notícia que o Sr. **JOSÉ THOMAZ DA SILVA NONÔ NETO**, Ex-Gestor do Fundo Estadual de Erradicação da Pobreza – FECOEP, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o Balancete relativo ao mês de novembro de 2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contáveis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Contudo, após abertura o processo permaneceu paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, e em 24 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que abertura do processo, datada de 04/03/2015 o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 17016 /2012
UNIDADE	Secretaria Municipal de Saúde de Olho D'Água Grande/AL
RESPONSÁVEL	Juraci Pedrosa de Souza, gestor no exercício de 2012
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 1844/2012 – FUNCONTAS, de 22 de outubro de 2012, documento que noticia que o Sr. **JURACI PEDROSA DE SOUZA**, Ex-Gestor da Secretaria Municipal de Saúde de Olho D'Água Grande, não enviou a 3ª remessa do SICAP, que corresponde as obrigações referentes aos meses de maio e junho/2012, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 002/2010, de 22/06/2010, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 23/06/2010, que aprovou os prazos de remessa dos dados contábeis por meio eletrônico ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício Nº 2054/2012 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 07/01/2013.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 240/2014, do dia 29 de julho de 2014, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 943/2019-FUNCONTAS, em 23/07/2019, conforme aviso de recebimento.

No entanto, o gestor encaminhou defesa no dia 19/08/2019. Seguindo, o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que exarou o Parecer n. 1793/2020/6ªPC/SM, datado de 21/03/2020, proferido pela douta procuradora Stella de Barros Lima Mero, opinando **pela nulidade do Acórdão proferido e reconhecimento da prescrição**.

Contudo, o processo permaneceu paralisado por período superior a três anos, e em 10 de outubro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar

sancões pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, **sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional** decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

(Grifo nosso).

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, datada de 02/06/2014 o processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 05 (cinco) anos, incidindo a prescrição a que se refere o art. 1º da Lei n. 9.873/1999.

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III – VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO**:

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 240/2014, aplicada ao Sr. JURACI PEDROSA DE SOUZA, gestor, à época, da Secretaria Municipal de Saúde de Olho D'Água Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 10840/2014 (Anexo TC-14259/2014)
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência de Coqueiro Seco/AL
RESPONSÁVEL	Alonso Correia dos Santos, gestor no exercício de 2013
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 833/2014 – FUNCONTAS**, de 18 de agosto de 2014, documento que noticia que o Sr. **ALONSO CORREIA DOS SANTOS**, gestor à época do Instituto Municipal de Previdência de Coqueiro Seco, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Prestação de Contas do exercício financeiro de 2013, descumprindo assim, o que determina o Regimento Interno desta Casa, aprovado pela Resolução nº 03/01, de 19 de julho de 2001, especialmente contido em seu art. 116.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado

no dia 14 de outubro de 2014, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 1567/2014 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa no dia 22 de outubro de 2014, onde após análise, o Ministério Público de Contas por meio do PARECER Nº 2821/2014/1ªPC/RS, do dia 29/12/2014, proferido pelo douto Ricardo Schneider Rodrigues, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

Salienta-se que, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.099/2016, do dia 11 de outubro de 2016, publicado no DOE-TCE no dia 14/10/2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1265/2019-FUNCONTAS.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2350/2022, datado de 14/12/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 09 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se

inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.099/2016, lavrado em 11/10/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.099/2016, aplicada ao Sr. ALONSO CORREIA DOS SANTOS, gestor, à época, do Instituto Municipal de Previdência de Coqueiro Seco/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12138/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência dos Serviços de Novo Lino/AL
RESPONSÁVEL	João Miguel da Silva, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 939/2015**, de 14 de setembro de 2015, documento que noticia que o Sr. **JOÃO MIGUEL DA SILVA**, gestor à época do Fundo Municipal de Previdência dos Serviços de Novo Lino, **não enviou no prazo regulamentar** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2015**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado através do Ofício nº 2349/2015 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex gestor apresentou defesa no dia 30 de dezembro de 2015, onde após análise, o Ministério Público de Contas por meio do PARECER Nº 5421/2016/2ªPC/PB, do dia 07/10/2016, proferido pelo douto Pedro Barbosa Neto, opinando pelo não acolhimento da defesa e aplicação da multa.

Salienta-se que, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1.396/2016, do dia 15 de dezembro de 2016, publicado no DOE-TCE no dia 19/12/2016, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor para o pagamento da multa aplicada, através do

Ofício nº 1448/2020-FUNCONTAS, em 11/12/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Doutra Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 1010/2022, datado de 04/05/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Doutra Procuradoria do Estado e em 19 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Ademais, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PADECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PADECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 1.396/2016, lavrado em 15/12/2016**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 1.396/2016, aplicada ao Sr. JOÃO MIGUEL DA SILVA, gestor, à época, do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Novo Lino/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 18012/2011
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL
RESPONSÁVEL	Reginaldo José de Andrade – gestor no exercício de 2010
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa/Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO nº 1385/2011 – FUNCONTAS**, de 22 de novembro de 2011, documento que noticia que o Sr. **REGINALDO JOSÉ DE ANDRADE**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel, **enviou fora do prazo** ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, o **Balancete da Saúde do mês de dezembro/2010**, descumprindo assim, o que determina a Resolução Normativa nº 002/2003 de 03/04/2003, publicada na edição do Diário Oficial do Estado no dia 04/04/2003, que aprovou o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor foi notificado, conforme Ofício nº 2022/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 10/11/2015, o gestor não apresentou defesa. Destarte, os autos evoluíram para o Ministério Público de Contas, que emitiu Parecer N.2682/2020/6ªPC/PBN no dia 22 de julho de 2020, de lavra do douto Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pela aplicação da sanção.

Por oportuno, após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 1-344/2021, do dia 04 de maio de 2021, aplicando a multa. Os autos seguiram para o FUNCONTAS, onde foi juntada a certidão de óbito do gestor.

Portanto, o processo permaneceu paralisado, e em 08 de janeiro de 2024, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art. 203-A, §3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art. 1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

De acordo com os ditames da Constituição Federal, para resguardar a higidez processual necessário se faz a ouvida do responsável, contudo, a instauração do contraditório e ampla defesa, no caso em desate, não se afigura possível, porquanto, no ano de 2018, o Ex-gestor da Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel faleceu e esse fato foi amplamente noticiado nos veículos de comunicação no Estado de Alagoas.

Cumpra mencionar que, em processo análogo (TC 253/2013) o Procurador de Contas, Ênio Pimenta, exarou **Parecer PAR-6PMP-979/2021/EP**, ementado nos termos infra: **"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. ÔBITO DO GESTOR. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA. SUGESTÃO DE ARQUIVAMENTO."**

De início, cumpre aduzir que, o fato notório independe de prova, nos termos do art. 374 do CPC, assim, como o óbito do responsável, **Sr. Reginaldo José de Andrade**, ex-secretário municipal, político alagoano (Prefeito, Vereador) fora divulgado nos principais noticiários e sítios eletrônicos, por economia processual dispense a realização de diligência para juntada da certidão de óbito.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Ainda, sobre a matéria prescricional, cumpre destacar a aprovação da Súmula nº 01/2019 de 19/03/2019, pelo TCE/AL, a qual traz o seguinte teor: "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.", bem como, a Resolução Normativa nº 03/2019 de 11/07/2019, desta Corte de Contas, que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da prescrição nos processos sancionatórios que tramitam no TCE/AL, vejamos:

Art. 1º Nos processos deflagrados pelo Fundo de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas (FUNCONTAS) com o objetivo de aplicar sanções pecuniárias aos responsáveis, pelo descumprimento da Resolução Normativa nº 02/2003, dos deveres de remessa de informações pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública (SICAP), assim como de qualquer outro normativo da Corte, o Relator, **deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independente de oitiva prévia do Parquet de Contas a prescrição da ação punitiva ou a prescrição trienal previstas no art. 1º da Lei nº 9.873/1999.**

Art. 2º Reconhecida a prescrição por decisão monocrática do Relator e após a publicação da respectiva ementa, os autos do processo serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para intimação pessoal.

Parágrafo único. Ao Parquet de Contas será facultado interpor pedido de reconsideração ao Relator, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, que poderá retratar-se ou submetê-lo à deliberação do Plenário.

Art. 3º Decorrido o prazo sem manifestação recursal, o responsável será notificado pelo FUNCONTAS acerca da decisão monocrática que reconheceu a prescrição e os autos serão arquivados.

Parágrafo único. O FUNCONTAS deverá encaminhar cópia da decisão monocrática à Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas, para apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Dispõe a Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

[...]

No caso sob análise, verificou-se, que após a notificação do gestor, á época, datada de 10/11/2015, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, ou seja, **o presente processo ficou paralisado por mais de 05 (cinco) anos, incidindo-se assim a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.**

Conclui-se, portanto, pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos sancionatórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 03/2019 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão punitiva exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

ENCAMINHAR os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o

mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR, que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 1843/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia/AL
RESPONSÁVEL	Ana Lucia Rosendo, gestora no exercício de 2014
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do MEMO Nº 020/2015 – FUNCONTAS, de 23 de janeiro de 2015, documento que notícia que a Sra. **ANA LUCIA ROSENDO**, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação Básica de Atalaia, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2014, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 445/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 05/05/2015. Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 2-844/2018, do dia 25 de julho de 2018, aplicando a multa.

Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 261/2021-FUNCONTAS, em 21/06/2021, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 645/2022, datado de 08/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá

reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 2-844/2018, lavrado em 25/07/2018**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 2-844/2018, aplicada a Sra. ANA LUCIA ROSENDO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Educação Básica de Pilar / AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator
Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 12178/2015
UNIDADE	Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde/AL
RESPONSÁVEL	Marli da Silva Rego, gestora no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **MEMO Nº 946/2015**, de 14 de setembro de 2015, documento que notícia que a Sra. MARILI DA SILVA REGO, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde, não enviou no prazo regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a 2ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de março e abril/2015, descumprindo assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que institui e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Compulsando os autos, verifica-se que a gestora foi notificada, conforme Ofício Nº 2376/2015 – FUNCONTAS e Aviso de Recebimento em 25/11/2015. Por oportuno, a ex-gestora não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 635/2017, do dia 25 de abril de 2017, aplicando a multa.

Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou a gestora para o pagamento da multa aplicada, através do Ofício nº 1451/2020-FUNCONTAS, em 26/11/2020, conforme aviso de recebimento.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 2345/2022, datado de 13/12/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 11 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023 e PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez

transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 635/2017, lavrado em 25/04/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2o-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3o Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I – dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 635/2017, aplicada a Sra. MARILI DA SILVA REGO, gestora, à época, do Fundo Municipal de Assistência Social de São Luís do Quitunde /AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** - Relator

Vice-Presidente

PROCESSO	TC Nº 13542/2015
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL
RESPONSÁVEL	Miguel Joaquim dos Santos Neto, gestor no exercício de 2015
INTERESSADO	FUNCONTAS
ASSUNTO	Aplicação de Multa / Arquivamento

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versa o processo sobre o encaminhamento do **Memo. nº 1130/2015**, de 19 de novembro de 2015, documento que noticia que Sr. **MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO**, gestor à época da Prefeitura Municipal de Campo Grande, **não enviou no prazo**

regulamentar ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **3ª Remessa do SICAP que corresponde às obrigações referentes aos meses de maio e junho de 2015**, descumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa Nº 02/2010 que instituiu e regulamenta o SICAP – Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública no âmbito do Tribunal de Contas, alterada pela Instrução Normativa Nº 04/11.

Verifica-se que o gestor que deu causa ao descumprimento da obrigação foi notificado no dia 02 de março de 2016, conforme aviso de recebimento, do Ofício nº 140/2016 – FUNCONTAS.

Por oportuno, o ex-gestor não apresentou defesa, e após seguimento do trâmite processual, em Sessão Plenária foi proferido o Acórdão nº 564/2017, do dia 18 de abril de 2017, aplicando a multa. Sendo assim, o processo seguiu para o FUNCONTAS, que notificou o gestor, através de Edital de Citação nº 394/2021, datado de 02/12/2021.

Seguindo o rito, os autos foram encaminhados para Douta Procuradoria Jurídica desta Corte, que emitiu o Parecer PJTC/AL nº 892/2022, datado de 26/04/2022, se posicionando pelo envio dos autos a Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais necessárias, nos termos do art. 152, I, da Constituição do Estado de Alagoas, c/c art. 4º, da Lei Complementar nº 07/91.

Todavia, o processo não foi remetido a Douta Procuradoria do Estado e em 19 de dezembro de 2023, foi aportado neste Gabinete em consonância com o art.203-A,§3º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (texto estabelecido pelo art.1º, da Resolução Normativa nº4/2023).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A legislação pertinente ao TCE/AL, por outro lado, determina a aplicação de multa aos gestores que praticarem atos com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Tal penalização ao gestor está prevista não somente na nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas (artigo 141), como também em seu Regimento Interno (artigo 207, II) e na Resolução Normativa 01/2003 (artigo 3º II).

Conforme estabelece a nova Resolução Normativa nº 4/2023, de 22 de agosto de 2023, alterando a redação do Regimento Interno vigente, em seu art. 203-A, II e § 3º: os autos de infração referentes ao não envio, remessa extemporânea, encaminhamentos de dados incompletos ou inexistentes, caberá a relatoria ao Conselheiro Vice-Presidente.

Ademais, para garantir a estabilidade e a segurança jurídica nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização das relações jurídicas.

Diante das considerações sobre a matéria prescricional, destaca-se a delimitação de um prazo quinquenal para a imposição de sanção pelo TCE/AL e de um prazo de três anos quando já instituído o processo administrativo sancionatório (prescrição intercorrente), é a solução mais acertada ante a falta de lei específica, buscando-se, assim, normas em matéria de Direito Administrativo (decorrente de sua independência científica) que disponham sobre fatos similares para a utilização da analogia como técnica de integração de lacunas legais, de forma a manter a unidade e a coerência do ordenamento jurídico.

Assim, cumpre destacar que, além da Resolução Normativa 003/2019, esta Corte de Contas aprovou a **Resolução Normativa nº 014/2022** de 13/12/2022, norma regulamentar de natureza processual que dispõe sobre o reconhecimento, ex officio, da **prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória** que tramitam no TCE/AL.

Além disso, o **art. 10º da Resolução Normativa 014/2022**, que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória, assegura que o relator deverá reconhecer de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado os casos de dívidas sujeitas à cobrança judicial que já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores, senão vejamos:

Art. 10. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

Parágrafo único. No caso de dívidas sujeitas à cobrança judicial, o Tribunal não se manifestará sobre a prescrição caso já tenha sido remetida a documentação pertinente aos órgãos ou entidades executores.

Instada a se manifestar em casos análogos, a Procuradoria Geral do Estado de Alagoas, por meio dos Procuradores da Procuradoria da Fazenda Estadual, através do **PARECER PGE/PFE Nº 125/2023** e **PARECER DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E: 01204.000007719/2022**, concluíram pela ocorrência de prescrição do crédito não-tributário, com base no artigo 174 do Código Tributário Nacional – CTN, uma vez transcorridos mais de 5 (cinco) anos do termo a quo de sua exigibilidade, ou seja, **contados da publicação do Acórdão e passados o prazo recursal (15 dias) assinalados no Acórdão. Vejamos:**

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Ademais, antes da decisão final do Tribunal de Contas, temos o prazo prescricional



para ação punitiva (art. 1º da Lei 9.873/1999), voltado à apuração da infração, que se inicia a partir da data da prática do ato ou no dia que cessar, se for infração permanente ou continuada. Após a decisão final da Corte tem início o prazo prescricional para ajuizamento da ação executória (art. 1º-A da Lei 9.873/1999). **Os dois prazos são quinquenais.**

Destarte, temos que a multa decorre do **Acórdão nº 564/2017, lavrado em 18/04/2017**. Sendo assim, a Corte permaneceu inerte por mais de 5 (cinco) anos, não incidindo nenhuma das causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional da ação executória, previstas nos arts. 2º-A e 3º da Lei n. 9.873/1999. Vejamos:

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;

V – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

Art. 3º Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

Conclui-se, portanto, de acordo com o art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (Nova Lei Orgânica) pelo reconhecimento ex officio da prescrição nos processos executórios no âmbito desta Corte de Contas, fundamentado na Resolução Normativa 14/2022 e, por conseguinte, o arquivamento do feito.

III - VOTO

Ante as considerações acima expostas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, **DECIDO:**

PELA ANULAÇÃO da multa aplicada no Acórdão nº 564/2017, aplicada ao Sr. MIGUEL JOAQUIM DOS SANTOS NETO, gestor, à época, da Prefeitura Municipal de Campo Grande/AL;

DECLARAR, de ofício, a prescrição da pretensão executória do Tribunal de Contas, no processo em apreço, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas, considerando a incidência da prescrição da pretensão executória exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

DETERMINAR a publicação da presente Decisão para fins de direito;

ENCAMINHEM-SE os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que o mesmo seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º, da Resolução Normativa n. 03/2019, após a publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AL;

DETERMINAR que após decorrido o prazo para interposição do recurso a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Resolução Normativa nº 03/2019, não havendo manifestação recursal, evoluam os autos ao FUNCONTAS para adoção das providências estabelecidas no art. 3º do referido ato normativo.

Gabinete da Vice-Presidência, Conselheiro OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS, em Maceió, 13 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS - Relator

Vice-Presidente

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Atos e Despachos

A CHEFE DE GABINETE MANUELLA GOMES DE CARVALHO MAIA, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

Em 09/05/2024.

Processo: TC/016530/2012

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - CONTRATOS Interessado: COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

De ordem. Trata-se de Análise de Contrato.

Proferida a Decisão Monocrática, às fl. 55, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos para arquivamento.

Processo: TC/007845/2015

Assunto: LICITAÇÃO/CONTRATOS/CONVÊNIO/CONGÊNERES - ADITIVOS

Interessado: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE ALAGOAS - ARSAL

De ordem. Trata-se de Análise de Contrato.

Proferida a Decisão Monocrática, às fl. 14, encaminhe-se os autos ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Após o cumprimento da diligência, retornem os autos para arquivamento.

Ivanildo Luiz dos Santos

Responsável pela resenha

Conselheira Maria Cleide Costa Beserra

Atos e Despachos

ATOS E DESPACHOS DO GABINETE DA CONSELHEIRA

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

A CHEFE DE GABINETE, MANUELA GOULART MENDES TOJAL BRAGA, DE ORDEM, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM 14/05/2024:

Processo TC nº 7564/2013

Interessado: Município de Viçosa

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 45/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 12445/2014

Interessado: Município de Viçosa

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 47/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 16962/2014

Interessado: Município de Arapiraca

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 46/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 15363/2013

Interessado: Município de Taquarana

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 44/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 5260/2013

Interessado: Município de Viçosa

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 43/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 9717/2014

Interessado: Município de Viçosa

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 42/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 14568/2017

Interessado: Município de Capela

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, para ciência da Decisão Monocrática nº. 41/2024, em consonância com o art. 3º da Resolução Normativa nº. 13/2022.

Processo TC nº 8941/20132

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pela Secretaria de Estado da Infra-Estrutura – SEINFRA, biênio 2007/2008.

Processo TC nº 4309/2014

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 6830/2008

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 16921/2014

Interessado: Prefeitura de Viçosa

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo I, biênio 2009/2010**.

Processo TC nº 3985/2014

Interessado: Prefeitura de Pão de Açúcar

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos, responsável pelo **Grupo VIII, biênio 2013/2014**.

Processo TC nº 14075/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo **Grupo I, biênio 2013/2014**.

Processo TC nº 17094/2013

Interessado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura - SEINFRA

Assunto: Contrato

Idem.

Processo TC nº 1797/2016

Interessado: Secretaria de Estado da Saúde

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros, responsável pelo **Grupo VI, biênio 2009/2010**.

Processo TC nº 462/2013

Interessado: Prefeitura de Arapiraca

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pelo **Grupo IV, biênio 2011/2012**.

Processo TC nº 9470/2017

Interessado: Prefeitura de Igaci

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, responsável pelo **Grupo VII, biênio 2017/2018**.

Processo TC nº 2503/2006

Interessado: Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas - CASAL

Assunto: Contrato

Encaminhem-se, de ordem, os presentes autos ao Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, responsável pelo **Grupo III, biênio 2005/2006**.

Gabinete da Conselheira Maria Cleide Costa Beserra, em Maceió, 14 de maio de 2024.

Priscilla Tenorio Doria Coutinho

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO** DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 28.02.2024:

PROCESSO: TC-1370/2018

Assunto: Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe-AL. – FAPEN / Município de Matriz de Camaragibe-AL.

Exercício financeiro: 2018 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: ANA HELENA RODRIGUES DA SILVA – CPF: ***.173.***-49.

ACÓRDÃO N.º 2-66/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. ANA HELENA RODRIGUES DA SILVA. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da Sra. ANA HELENA RODRIGUES DA SILVA, servidora do Município de Matriz de Camaragibe-AL, matriculada sob o nº 255, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série, lotada na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao tempo de contribuição (14 anos e 17 dias), em conformidade com o art. 40, §§ 1º, inc. I, alínea "a" e 5º da **Emenda Constitucional n.º 43/2003** e com o que dispõe o art. 14, §§ 1º, 2º e 3º da **Lei Municipal n.º 442/2006**; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Matriz de Camaragibe – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC – 1370/2018, em 05/02/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 26/2017, que culminou na Portaria n.º 01/2018, de 15/01/2018, publicada na Secretaria do Fundo de Aposentadoria e Pensão de Matriz de Camaragibe-AL em 15/01/2018 (fl. 20), concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à Sra. ANA HELENA RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º ***.173.***-49, servidora do Município de Matriz de Camaragibe-AL, matriculada sob o nº 255, ocupante do cargo de Professora de 1ª a 4ª Série, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, filiada ao Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao tempo de contribuição (14 anos e 17 dias), em conformidade com o art. 40, §§ 1º, inc. I, alínea "a" e 5º da **Emenda Constitucional n.º 43/2003** e com o que dispõe o art. 14, §§ 1º, 2º e 3º da **Lei Municipal n.º 442/2006**.

2. A Assessoria Jurídica do Fundo Previdenciário emitiu **Parecer** opinando pelo deferimento do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do ato concessório (fl. 19).

3. Consta nos autos, a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, a informação de que seu ingresso no serviço público foi mediante aprovação em concurso público, nomeada através da **Portaria n.º 45/2003** de 25/03/2003. Constam ainda, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, o atestado da perícia médica, constatando sua incapacidade irreversível (fl. 5 a 11).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 28 a 33).

5. O Ministério Público Especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n.º 4448/2020/6ºPC/PBN**, manifestou-se pelo registro do ato com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fls. 34 e 35).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para a verificação da legalidade do ato em apreço

7. O ato concessório de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ com PROVENTOS PROPORCIONAIS, encontrou amparo no art. 40, §§ 1º, inc. I, alínea "a" e 5º da **Emenda Constitucional n.º 43/2003** e com o que dispõe o art. 14, §§ 1º, 2º e 3º da **Lei Municipal n.º 442/2006**, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e art. 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à Sra. ANA HELENA RODRIGUES DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º ***.173.***-49, servidora do Município de Matriz de Camaragibe-AL, matriculada sob o nº 255, ocupante do cargo de

Professora de 1ª a 4ª Série, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao tempo de contribuição (14 anos e 17 dias), em conformidade com o art. 40, §§ 1º, inc. I, alínea "a" e 5º da **Emenda Constitucional n.º 43/2003** e com o que dispõe o art. 14, §§ 1º, 2º e 3º da **Lei Municipal n.º 442/2006**;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Matriz de Camaragibe – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-3221/2019

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe – AMPRAV / Município de Passo de Camaragibe – AL.

Exercício financeiro: 2018 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: SEBASTIANA DOS SANTOS – CPF: ***.684.***-00.

ACÓRDÃO N.º 2-67/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. SEBASTIANA DOS SANTOS COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. MUNICÍPIO DE PASSO DO CAMARAGIBE. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. SEBASTIANA DOS SANTOS, servidora do Município de Passo de Camaragibe-AL, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** e art. 2º, inc. II, da **Lei n.º 13.183/2015** c/c art. 30 da **Lei Municipal n.º 760/2017**; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Passo de Camaragibe e da Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe - AMPRAV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo TC – 3221/2019, em 02/04/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 017/2018, que culminou na Portaria n.º 282/2018 (fl. 41 – PA AMPRAV), publicada no DOE/AL de 17/12/2018, concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. SEBASTIANA DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.684.***-00, servidora do Município de Passo de Camaragibe, matriculada sob o n.º 346, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação -SEMED, filiada à Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe – AMPRAV, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE em conformidade com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** e art. 2º, inc. II, **Lei n.º 13.183/2015** c/c art. 30 da **Lei Municipal n.º 760/2017**.

2. A Assessoria Jurídica da Autarquia emitiu **parecer** opinando pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do ato concessório do benefício (fls. 34 a 36 – PA AMPRAV).

3. No Processo Administrativo n.º 017/2018, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à inatividade pleiteada (fls. 2 a 44 – PA AMPRAV).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 5 a 10 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer s/nº** exarado por "carimbo", amparado na Portaria 4a PC n. 001/2019, Doe/TCE/AL de 15/10/2019, ratificado pelo **DESPACHO n.º 814/2019/6ºPC**, manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame, nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas (fl. 11 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos

normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, encontrou amparo no art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** e art. 2º, inc. II, **Lei n.º 13.183/2015** c/c art. 30 da **Lei Municipal n.º 760/2017**, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. SEBASTIANA DOS SANTOS, servidora do Município de Passo de Camaragibe-AL, ocupante do cargo de Merendeira Escolar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o art. 3º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** e art. 2º, inc. II, da **Lei n.º 13.183/2015** c/c art. 30 da **Lei Municipal n.º 760/2017**;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Passo de Camaragibe e da Autarquia Municipal de Previdência de Passo de Camaragibe - AMPRAV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-4830/2006

Assunto: Pensão por morte com proventos integrais.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios - Palmeira Prev / Município de Palmeira dos Índios-AL.

Exercício financeiro: 2005 - Grupo Regional de Fiscalização I.

Interessada: MARIA CÍCERA DA SILVA – CPF: ***.874.***-04.

ACÓRDÃO N.º 2-68/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS À BENEFICIÁRIA MARIA CÍCERA DA SILVA, CÔNJUGE DO SR. EXPEDITO ROSA DA SILVA. MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME A TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadal de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (**19/04/2006**), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à beneficiária MARIA CÍCERA DA SILVA, cônjuge do Sr. EXPEDITO ROSA DA SILVA, servidor do Município de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Servente/Zelador, Grau IV, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, falecido em 15/08/2005, com PROVENTOS INTEGRAIS; CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – Palmeira PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora de Contas – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

PENSÃO POR MORTE COM PROVENTOS INTEGRAIS

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC – 4830/2006, em 19/04/2006, para fins de registro, do Processo Administrativo n.º 071/2005, que culminou na Portaria n.º 33/2005 (fls. 21 – Palmeira PREV; fls. 10 – TCE-AL), com a data de 23/11/2005, disponibilizada no sítio eletrônico do Município de Palmeira dos Índios em 28/03/2017 (fls. 25 – TCE-AL), que havia sido "publicada, registrada e arquivada" na Diretoria Administrativa do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – Palmeira Prev em 23/11/2005, concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE à Sra. MARIA CÍCERA DA SILVA, inscrita no CPF sob o n.º ***.874.***-04, cônjuge do Sr. Expedito Rosa Da Silva, servidor do Município de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Servente/Zelador, Grau IV, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, falecido em 15/08/2005, com PROVENTOS INTEGRAIS, em conformidade com os artigos 52 e 54 da **Lei Municipal n.º 1.609/2003**.

2. A Procuradoria do Palmeira Prev, através do **Parecer n.º 55/2005**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte nos termos do Ato

Concessório (fls. 17 e 18 – Palmeira PREV; 08 e 09 – TCE-AL).

3. No procedimento administrativo n.º 071/2005, além do ato de concessão, constam os documentos pertinentes ao benefício pleiteado (fls. 02 a 26 – Palmeira PREV; 02 a 36 – TCE-AL).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, informou que, embora o Relatório Técnico ateste a conformidade do ato concessivo, o processo resta alcançado pelo disposto no **Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 44 a 47 – TCE-AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n.º 4993/2023/6ºPC/PBN**, manifestou-se pela concessão do registro, forte no reconhecimento dos Princípios da Segurança Jurídica, da Duração Razoável do Processo e da Proteção da Confiança, conforme Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE 636.553, com a devida remessa dos documentos ao órgão de origem (fls. 48 e 49 – TCE-AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no **Tema de repercussão geral 445 do STF**, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. O processo foi protocolado na Corte de Contas em **19/04/2006**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (**19/04/2006**), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE à beneficiária MARIA CÍCERA DA SILVA, cônjuge do Sr. EXPEDITO ROSA DA SILVA, servidor do Município de Palmeira dos Índios, ocupante do cargo de Servente/Zelador, Grau IV, lotado na Secretaria Municipal de Urbanismo, falecido em 15/08/2005, com PROVENTOS INTEGRAIS;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Palmeira dos Índios e do Instituto de Previdência Social do Município de Palmeira dos Índios – Palmeira PREV sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-6335/2019

Assunto: Aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensões – FAPEN de Murici-AL / Município de Murici-AL.

Exercício financeiro: 2019 - Grupo Regional de Fiscalização III.

Interessada: ANTÔNIA MARIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS – CPF: ***.173.***-30

ACÓRDÃO N.º 2-69/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE DA SRA. ANTÔNIA MARIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS. MUNICÍPIO DE MURICI-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. ANTÔNIA MARIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS, servidora do Município de Murici, ocupante do cargo de Professora N-III referência "K", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com os arts. 6º e 7º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** c/c o art. 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Murici-AL e do respectivo Fundo de Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em

Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo TC-6335/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 271/2018, que culminou na Portaria n.º 49/2019, publicada no sítio eletrônico do Diário Oficial do Município de Murici-AL em 02/05/2019, concedendo o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. ANTÔNIA MARIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS, inscrita no CPF sob o n.º ***.173.***-30, servidora do Município de Murici, ocupante do cargo de Professora N-III referência "K", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com os arts. 6º e 7º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** c/c o art. 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005** (fls. 35 a 38 – PA FAPEN).

2. A Assessoria Jurídica Fundo de Previdência do Município, emitiu **Parecer n.º 3587** opinando pelo deferimento da aposentadoria especial, nos termos do ato concessório (fls. 28 a 31 – PA FAPEN).

3. No Processo Administrativo n.º 271/2018, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 35 – PA FAPEN).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como sua fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fl. 11 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer n.º 2331/2020/RS**, manifestou-se pelo **registro**, do ato de inativação em apreço (fl. 12 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição**, com **proventos integrais e paridade**, encontrou amparo nos arts. 6º e 7º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** c/c o art. 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. ANTÔNIA MARIA PRUDÊNCIO DOS SANTOS, servidora do Município de Murici, ocupante do cargo de Professora N-III referência "K", lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com os arts. 6º e 7º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** c/c o art. 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Murici-AL e do respectivo Fundo de Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão para que produza seus efeitos legais.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-8413/2007, anexos TC-12039/2019 e TC-14031/2019.

Assunto: Aposentadoria por invalidez.

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Matriz de Camaragibe-AL – FAPEN / Município de Matriz de Camaragibe-AL.

Exercício financeiro: 2007 - Grupo Regional de Fiscalização V.

Interessada: VERA LÚCIA RAMOS DO NASCIMENTO – CPF: ***.946.***-87.

ACÓRDÃO N.º 2-70/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. VERA LÚCIA RAMOS DO NASCIMENTO. MUNICÍPIO DE MATRIZ DE CAMARAGIBE-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 - REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo na Corte de Contas (04/07/2007), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da Sra. VERA LÚCIA RAMOS DO NASCIMENTO, servidora do Município de Camaragibe, com matriculada sob o n. 5941-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Matriz de Camaragibe – FAPEN, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, da possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC – 8413/2007, em 04/07/2007, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 23/2007, que culminou na Portaria n.º 30/2007, de 03/07/2007, publicada na Secretaria do Fundo de Aposentadoria e Pensão – FAPEN, do município de Matriz de Camaragibe/AL, em 03/07/2007 (fl. 27), concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ à Sra. VERA LÚCIA RAMOS DO NASCIMENTO, inscrita no CPF sob o n.º ***.946.***-87, servidora do Município de Camaragibe, com matriculada sob o n. 5941-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com o art. 14 da **Lei Municipal n.º 442/2006** (fl. 19).

2. A Assessoria Jurídica do Fundo Previdenciário, emitiu **Parecer n.º 62/2007** opinando pelo deferimento do pleito, nos termos do Ato Concessório (fls. 19).

3. No Processo Administrativo n.º 023/20007, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com a informação de que seu ingresso no serviço público foi mediante aprovação em concurso público, nomeada através da Portaria n.º 655/1999, datada de 06/01/1999 (fl. 07) e os demais documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, atestados de perícias médicas, constatando sua incapacidade irreversível (fls. 12/14).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou a documentação enviada (fls. 27-71), embora, sem o entendimento conclusivo da Diretoria de Movimentação de Pessoal.

5. O Ministério Público de Contas, através do **Parecer n. 467/2020/6ºPC/EP**, manifestou-se pelo registro do ato, considerando o lapso temporal superior a 5 (cinco) anos do ato concessório de aposentadoria, princípio da segurança jurídica, razoável duração do processo e proteção da confiança (fls. 5 a 7, TC-14031/2019).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF**, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **04/07/2007**, constata-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas DECIDA nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo na Corte de Contas (04/07/2007), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao Ato de Concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ da Sra. VERA LÚCIA RAMOS DO NASCIMENTO, servidora do Município de Camaragibe, com matriculada sob o n. 5941-2, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria Municipal de Saúde;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Matriz de Camaragibe-AL e do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Matriz de Camaragibe – FAPEN sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, no que couber, da possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

TC 8941/2019

Assunto: Aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI / Município de Pilar-AL.

Exercício Financeiro: 2014 - Grupo Regional de Fiscalização II.

Interessada: SEBASTIANA MARIA DE LIMA SILVA – CPF: ***.423.***-06.

ACÓRDÃO N.º 2-71/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. SEBASTIANA MARIA DE LIMA SILVA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. SEBASTIANA MARIA DE LIMA SILVA, servidora do Município de Pilar/AL, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**, e o artigo 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, art. 51, incisos I, II, III da **Lei Municipal n.º 434/2009**, acrescidos de 30% de quinquênios sobre os vencimentos base, ; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Pilar – AL e do Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora de Contas – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

atuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n. TC-8941/2019, em 20/08/2019, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 1-087/2013, que culminou na Portaria n. 73/2014 (fls. 48), de 28/05/2014, retificada pela Portaria n. 78/2018 (fls. 52), de 19/12/2018, publicada no DOM-AL na mesma data, concedendo o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. SEBASTIANA MARIA DE LIMA SILVA, inscrita no CPF sob o n. ***.423.***-06, servidora do Município de Pilar/AL, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**, e o artigo 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, art. 51, incisos I, II, III da **Lei Municipal n.º 434/2009**, acrescidos de 30% de quinquênios sobre os vencimentos base.

2. O Fundo de Previdência do Município de Pilar/AL – FUNPREPI, através do **Parecer Jurídico n. 140/2014**, opinou pelo deferimento do benefício de aposentadoria especial por idade e tempo de contribuição (fls. 45 a 47).

3. No Processo Administrativo n. 1-087/2013, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, com a informação da data de sua admissão em 01/08/1980, bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 02 a 54).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 03 a 11).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer PAR-6PMP-1780/2021/6ºPC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato e remessa da documentação contida nos autos ao Órgão gestor (fls.12).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, encontra amparo no **art. 40, §5º, da Constituição Federal de 1988**, c/c o art. 2º da **Emenda Constitucional n. 47/2005**, arts. 6º, incs. I ao IV, e 7º da **Emenda Constitucional n. 41/2003**, no art. 51, incs. I ao

IV, seu parágrafo único, e art. 30, §1º, da **Lei Municipal n. 904/2005**, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL POR IDADE E POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. SEBASTIANA MARIA DE LIMA SILVA, servidora do Município de Pilar/AL, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o artigo 6º, incisos I, II, III e IV, da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**, e o artigo 2º da **Emenda Constitucional n.º 47/2005**, art. 51, incisos I, II, III da **Lei Municipal n.º 434/2009**, acrescidos de 30% de quinquênios sobre os vencimentos base;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Pilar - AL e do Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL - FUNPREPI, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnece;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

TC 9664/2017

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas - ITEC/AL

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I - Biênio 2017/2018)

Interessada: MARIA JOSÉ DE MELO - CPF: ***.311.***-20

ACÓRDÃO Nº 2-72/2024

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DE ALAGOAS - ITEC/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DO ITEC/AL E DA AL PREVIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **REJEITAR** a proposta de edição de Súmula, em razão da ausência de entendimento pacífico no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido da proposta de elaboração do verbete, acompanhando o entendimento firmado no bojo do TC 6811/2017, em 17/05/2022; **REGISTRAR** o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora **MARIA JOSÉ DE MELO**, ocupante do cargo Técnico em Planejamento, Classe "D", do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas - ITEC/AL, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, na forma do **art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, art. 97, inc. III, alínea "b", da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989** c/c o art. 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**; **CIENTIFICAR** os gestores do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do **§ 1º do art. 83 da Lei Estadual n.º 7.751/2015** e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnece; **RECOMENDAR** aos gestores do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA que: Se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da **CF/88**), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no **art. 143, II, da Lei Estadual n.º 8.790/2022 (LOTCE/AL)**, para cada ato de concessão ilegal; Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da **CF/88**), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da **CF/88**; **PUBLICIZAR** a decisão para que produza os seus efeitos legais.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro - ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO - Presidente/Relator

Conselheira - ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto - ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora de Contas - STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. INSTITUTO DE TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA E INFORMAÇÃO DE ALAGOAS - ITEC/AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO COM RECOMENDAÇÕES AOS GESTORES DO ITEC/AL E DA AL PREVIDÊNCIA. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. Trata-se de

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA com

PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

em atenção às disposições do **art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas**, do **art. 1º, inc. III, da Lei n.º 8.790/2022** e dos **arts. 6º inc. VII e 172, inc. II, da Resolução n.º 03/2001 do TCE/AL**, autuada no Tribunal de Contas por meio do processo **TC-9664/2017**, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º **41506-344/2014**, que culminou no **Decreto n.º 53.462, de 29/05/2017**, publicado no DOE de **30/05/2017**, concedendo APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA à Sra. **MARIA JOSÉ DE MELO**, inscrita no CPF sob o n.º *****.311.***-20**, servidora lotada no Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas - ITEC/AL, integrante da Carreira dos Profissionais de Nível Superior, ocupante do cargo de Técnico em Planejamento, Classe "D", matriculada sob o n.º **846-0**, com PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, nos termos do **art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio (fls. 132 - P.A. ITEC/AL).

2. O Alagoas Previdência (fls. 117 - P.A. ITEC/AL) atestou a existência das condições necessárias ao atendimento do pleito com proventos integrais e paridade com base na última remuneração, nos termos do **art. 3º da EC n.º 47/2005** e a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado, através do Despacho Jurídico PGE/PAI-039/2017 (fls. 127 - P.A. ITEC/AL), conheceu e aprovou o entendimento da Procuradoria Autárquica, através do Despacho - P.A./ITEC-004/2017 (fls. 120/123 - P.A. ITEC/AL), pelo deferimento integral e "paridade total", tendo em vista a segura possuir "mais de 63 anos de idade" e "mais de 33 anos" de "tempo de serviço e contribuição" (fls. 122 - P.A. ITEC/AL), ultrapassando o mínimo exigido para o gozo do direito, conforme disciplinado no **artigo 40, da Constituição Federal c/c EC 47/2005, em seu art. 3º**.

3. No **procedimento administrativo n.º 41506-344/2014** (fls. 02/137 - P.A. ITEC/AL), além do ato concessório, constam documentação referente à vida funcional da servidora, bem como, os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada e, anexos, os processos n.º **49080-0875/2003** e **1991/91**, referentes às averbações de licença especial e tempo de serviço, respectivamente.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões - SARPE, constatou que a servidora, nascida em **21/12/1954**, contava à época com **32 (trinta e dois) anos e 6 (seis) dias de contribuição** (fls. 10 - TCE/AL), cumprindo os requisitos do **art. 3º, da Emenda Constitucional n.º 47/2005**, para a concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade com base na última remuneração e, por conseguinte, conclui sua instrução atestando a conformidade do processo (fls. 05/16 - TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n.º **PAR-6PMP-2078/2021/RA** (fls. 17/32 - TCE/AL), manifestou-se pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria e, ainda, pela determinação ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Alagoas para:

a) que se abstenha de conceder aposentadoria pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários para o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal;

b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988.

6. Por fim, o Parquet requereu a "modulação" dos efeitos da decisão da Corte de Contas, por meio da edição de súmula para definir, com exatidão e objetividade, o marco temporal de vigência de seu entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB, propondo o verbete sumular:

Os servidores públicos estabelecidos na forma do art. 19 da ADCT, bem como os que foram admitidos antes da CF de 1988 e após o quinquênio necessário à estabilização, devem ser filiados e aposentados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência até a data de publicação desta Súmula.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Analisando-se os documentos juntados aos autos, não há nenhum registro ou documento que demonstre que a servidora ingressou no serviço público mediante aprovação em concurso público. Consta a informação de seu ingresso no serviço público em **01/02/1983** (fls. 05 - P.A. FIPLAN), pelo regime celetista, consequentemente, enquadrando-se na estabilização excepcional, conferida pelo art. 19, do ADCT, que dispõe:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público (grifos nossos).

8. Nesse sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até **05 de outubro de 1983**, estariam "protegidos" pelo instituto da estabilização, sem o direito à efetividade, que, por sua vez, somente é adquirida, em regra, por aqueles investidos em cargos após prévia aprovação em concurso público. Sendo a servidora estabilizada, não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência Estadual, uma vez que esse regime previdenciário é exclusivo dos servidores titulares de cargos efetivos, conforme dispõe a **Constituição Federal, em seu art. 40**:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo

ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (grifo nosso).

9. Soma-se ao entendimento do dispositivo constitucional acima, o art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1998, que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

v - **cobertura exclusiva** a **servidores públicos titulares de cargos efetivos** e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios **Grifo Nosso**

10. Dos dispositivos acima, compreende-se que é requisito indispensável que o servidor seja titular de cargo efetivo para que integre o Regime Próprio de Previdência, entretanto, observa-se que a Administração Pública, equivocadamente, realizou a inscrição da servidora (que apenas goza da garantia da estabilidade, não usufruindo do benefício da efetividade) no Regime Próprio de Previdência Social, recolhendo suas contribuições previdenciárias com alíquota incidente sobre a integralidade da sua remuneração, mantendo-se essa relação jurídica "irregular" por longo período, até os dias em que foi concedida a sua aposentação.

11. Vale ressaltar que em Sessão Plenária, realizada no dia **17/05/2022**, no bojo do processo TC-6811/2017, relatora Conselheira-Substituta Ana Raquel Ribeiro Sampaio, com situação análoga, a Corte de Contas, através do Acórdão nº 041/2022, publicado no DoeTCE/AL de **30/05/2022**, decidiu registrar, excepcionalmente, o ato de aposentadoria do servidor vinculado a Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público (não efetivo), em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva e, por unanimidade, rejeitar a edição da súmula, ante a ausência de jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

12. Ainda no âmbito do Tribunal, temos decisões no mesmo sentido, a exemplo dos processos: TC nº 347/2018; TC nº 1667/2018 e TC nº 1907/2019, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia **02/06/2022**, publicados em **22/06/2022** no Diário Oficial do TCE-AL; os processos julgados pela 2ª Câmara no dia **03/08/2022**: TC nº 7926/2017; TC nº 276/2018 e TC nº 9797/2017, publicados em **04/08/2022** no Diário Oficial do TCE-AL; e dos processos TC nº 741/2019 e TC nº 3334/2019, julgados também pela 2ª Câmara deste Tribunal nos dias **07 e 14/06/23**, respectivamente, publicados em **25/07/2023** e em **07/07/2023**, respectivamente, no Diário Oficial do TCE-AL. As decisões evidenciam a ponderação entre os princípios da legalidade e da segurança jurídica, analisadas caso a caso, alinhadas, inclusive, com o entendimento do STF, como bem explica a Ministra Carmem Lúcia, na fundamentação do seu voto no RE 1323087/PI:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. APOSENTADORIA NO CARGO. DECURSO DO TEMPO. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.323.087, Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 19.10.2021).

13. Em situações correspondentes, o STF reforça o entendimento pela aplicabilidade dos princípios da Segurança Jurídica, Confiança Legítima e Presunção da Boa-fé:

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. NEGATIVA DE REGISTRO. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME A ANISTIADOS. **PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA**. NECESSIDADE DA ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS. DECADÊNCIA. ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. DA NÃO FLAGRANTE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A autoridade apontada como coatora **negou o registro da aposentadoria do impetrante**, em virtude da **transposição de regime celetista para estatutário**. Em razão desse ato, houve a perda de direitos à percepção de benefício previdenciário e parcelas remuneratórias a que mensalmente faz jus, sem a devida comprovação da existência de hipóteses que ressalvem a incidência da decadência administrativa nos termos do art. 54 da Lei nº 9.784/99 e sem que se pudesse afirmar, sem sombra de dúvidas, tratar-se de situação flagrantemente inconstitucional. 2. A instabilidade de entendimentos e o **longo decurso do tempo para que a Administração tomasse providências concretas configuram circunstâncias excepcionais, que justificam a incidência dos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança na espécie**, para garantir ao impetrante a permanência no regime estatutário. 3. **Os valores da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da proteção da confiança legítima, bem como a necessidade de proteger situações consolidadas, vêm sendo utilizados para proteger a expectativa criada nos servidores já aposentados ou que reuniram os requisitos para a aposentadoria, a despeito da existência de irregularidade no ato de transposição de regime**. Precedentes. 4. O caso em tela não se enquadra nas hipóteses de flagrante inconstitucionalidade, a excepcionar, nos termos da jurisprudência desta Casa, o transcurso do prazo decadencial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MS 34735 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL. AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA. Segunda Turma. Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 13/04/2023. Publicação: 01/06/2023. Grifo nosso.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADMISSÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988 NO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. TRANSPOSIÇÃO PARA O CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA CIVIL, SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO, EM 1990. APOSENTADORIA NO NOVO CARGO. DECURSO DO TEMPO. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO**. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Ag. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.368.785 Piauí, Relatora: Ministra Carmem Lúcia, Primeira Turma, DJe 14.3.2022). Grifo Nosso.

14. Nesta mesma toada, posicionaram-se os ministros do Superior Tribunal de Justiça, considerando as peculiaridades de cada caso concreto, ainda que se tratasse, não de aposentação especificamente, mas da própria análise de situações admissionais na área pública, indicando a necessidade de observar-se a Súmula Vinculante nº 3 – STF nos processos das Cortes de Contas em geral e, forte, na primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMPREGADOS PÚBLICOS DE FUNDAÇÃO ESTADUAL. ADMISSÃO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE CONTAS. INTIMAÇÃO DOS RECORRENTES PARA INTEGRAR O PROCESSO. AUSÊNCIA. CONTRADITÓRIO E CERCEAMENTO DE DEFESA OFENSA CARACTERIZADA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA. MANUTENÇÃO DAS CONTRATAÇÕES. CABIMENTO. DÚVIDA OBJETIVA ACERCA DA NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA NO PERÍODO DAS ADMISSÕES. EXISTÊNCIA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ, DA CONFIANÇA E DA SEGURANÇA JURÍDICA**. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. Não houve consumação de prazo decadencial ou prescricional, no caso concreto, entre as contratações dos Recorrentes e a instauração do procedimento administrativo em que foram anuladas, pelo Tribunal de Contas estadual. 2. **No entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, a ausência de intimação do interessado para integrar o processo instaurado, nas Cortes de Contas, com o objetivo de apurar a regularidade da admissão em cargo ou emprego públicos, constitui ofensa ao contraditório e à ampla defesa, causando a sua nulidade. Inteligência da Súmula Vinculante nº 03 do Supremo Tribunal Federal**. 3. O fato de os Recorrentes terem manifestado recurso de embargos contra a decisão que determinou a anulação de seus contratos de trabalho, quando dela tomaram conhecimento por meios extraprocessuais, não supre a nulidade mencionada. **O exercício do contraditório e da ampla defesa deve ser possibilitado durante o procedimento e não somente após a prolação da decisão que repercutiu nos interesses individuais**. 4. As contratações anuladas ocorreram em dezembro de 1988 e no primeiro semestre de 1989, logo após a promulgação da Constituição da República de 1988, quando havia dúvida jurídica acerca da necessidade de concurso público para a contratação, para cargos e empregos públicos, por parte das autarquias, fundações públicas, seja de personalidade jurídica de direito público ou de direito privado, de empresas públicas e sociedades de economia mista. A certeza da exigência de certame somente veio a ser consolidada com o julgamento do Mandado de Segurança nº 21.322/DF, pelo Supremo Tribunal Federal, em 03/12/1992, com a publicação do acórdão em 23/04/1993. 5. Diante da amplitude do questionamento existente acerca da necessidade do concurso, o Tribunal de Contas da União fixou que a data da publicação do referido acórdão do Pretório Excelso seria o termo a partir do qual seriam tornadas nulas as **admissões de pessoal, na Administração Indireta Federal**, convalidando aquelas anteriores, em entendimento ratificado, posteriormente, em precedentes do Supremo Tribunal Federal. **Se fossem os Recorrentes empregados públicos no âmbito federal, as suas contratações teriam sido convalidadas pela Corte de Contas da União, a partir do leading case da Suprema Corte**. 6. A dúvida existente acerca da exigência no concurso público não era restrita ao âmbito da Administração Indireta federal, mas também se dava nos níveis estadual, distrital e municipal, pois decorria da interpretação de regra constitucional aplicável a todos os entes federados, motivo pelo qual não é caso de fazer distinção em relação aos Recorrentes, por serem empregados de fundação estadual. 7. O contexto no qual se deram as admissões, bem assim a presunção de legalidade e legitimidade que acompanham os atos administrativos demonstram que, na perspectiva dos Recorrentes, seus contratos de trabalho estavam dentro da legalidade estrita, podendo se concluir que agiram de boa-fé e criaram expectativa legítima e confiança acerca da regularidade de sua situação funcional, a qual se consolidava, cada vez mais, nas suas perspectivas, com o decorrer do tempo. 8. Esta Corte Superior, alinhada à orientação do Supremo Tribunal Federal, tem firmado posição no sentido de dar estabilidade a situações consolidadas com o tempo, quando a **boa-fé, a segurança jurídica, a confiança, a razoabilidade e a proporcionalidade demonstrarem ser mais gravosa a sua dissolução do que a sua manutenção e quando não houver prejuízo à parte contrária**. Se a Administração procedeu às contratações e vinham os Recorrentes exercendo as suas atividades, é porque havia necessidade da força de trabalho, e ocorreria prejuízo imediato, para a prestação dos serviços públicos, com os seus afastamentos dos respectivos empregos, nos quais permanecem, exercendo suas funções, por mais de três décadas. 9. Recurso ordinário provido, a fim de conceder integralmente a segurança, para anular o ato coator praticado pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e, também, anular o procedimento que culminou com a sua edição. (STJ - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 20534-RS - 2005/0133106-6 PUBLICADO EM 02/06/2021. RELATOR: MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO. R.P/ACÓRDÃO: MINISTRA LAURITA VAZ). Grifo Nosso.

ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSOR DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ. PRORROGAÇÃO DO CONTRATO POR MAIS DE 15 ANOS CONSECUTIVOS. SUPERAÇÃO DA NOTA DE PROVISORIEDADE IDENTIFICADA NO MOMENTO DA PRIMEIRA AVENÇA. **CONSUMAÇÃO DA SITUAÇÃO JURÍDICA COLMATADA EX OPE TEMPORIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PERMANÊNCIA NO SERVIÇO PÚBLICO**. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. A teor do disposto nos arts. 37, II e 206, V da Constituição Federal, o ingresso no serviço público está sujeito à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, **salvo no caso de cargo em comissão** e na hipótese prevista no inciso IX do citado art. 37, qual seja, **contratação temporária de prestação de serviço**, caso em que a Administração pode rescindir a qualquer momento o contrato administrativo em virtude da extinção do interesse na sua continuação. 2. Contudo, considerando as peculiaridades do caso concreto e diante da primazia da segurança jurídica nas relações de Direito Público, em contraste com a aplicação pura e simples do princípio da legalidade, é salutar que se assegure a manutenção de situações jurídicas colmatadas ex ope temporis, **ainda que o ato administrativo tenha nascido de forma irregular**. 3. No presente caso, a recorrente encontra-se no exercício do cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará há mais de 15 anos, o que, por si só, revela a extensão das consequências da reversão, a

esta altura, da Docente à situação anterior à sua contratação, impondo não apenas um recuo de 15 anos em seu status profissional, mas também um retrocesso na sua vida, com os mais variados desdobramentos. 4. Em caso como este, seria uma penalização injustificável a exclusão da Professora do quadro de Docentes do Esta do Pará, decorrente unicamente da opção administrativa de prorrogar o contrato de prestação de serviço, transmutando a natureza excepcional da contratação temporária, utilizada para atender necessidade provisória de interesse público, por tempo determinado. Nas palavras do Professor VICENTE RAO, seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças (O Direito e a Vida dos Direitos, São Paulo, RT, 1991, p. 323). 5. Ademais, neste caso, não é nada recomendável, do ponto de vista do interesse público, que uma pessoa que já se encontra trabalhando desde 1992, sem que haja qualquer indício de que exerça seu trabalho de maneira insatisfatória, seja abruptamente dali desalojada e sofra uma drástica modificação na sua situação profissional, econômica e moral, com consequências irreversíveis. 6. Recurso Ordinário provido para assegurar o direito líquido e certo da recorrente de ser reintegrada no cargo de Professora de Educação Especial da Secretaria de Educação do Estado do Pará, com o ressarcimento de todos os seus direitos, inclusive vencimentos e cômputo do tempo de serviço, desde a data da sua exoneração; bem como para assegurar o direito de ser mantida no serviço público. (STJ - RMS: 29970 PA 2009/0134964-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 17/03/2011, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/03/2011). Grifo Nosso.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS QUE ASSUMIRAM CARGOS EFETIVOS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO, APÓS A CF DE 1988. ATOS NULOS. TRANSCURSO DE QUASE 20 ANOS. PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS CUMPRIDO, MESMO CONTADO APÓS A LEI 9.784/99, ART. 55 PREPONDERÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. 1. O poder-dever da Administração de invalidar seus próprios atos encontra limite temporal no princípio da segurança jurídica, de índole constitucional, pela evidente razão de que os administrados não podem ficar indefinidamente sujeitos à instabilidade originada da autotutela do Poder Público. 2. O art. 55 da Lei 9.784/99 funda-se na importância da segurança jurídica no domínio do Direito Público, estipulando o prazo decadencial de 5 anos para a revisão dos atos administrativos viciosos e permitindo, a contrário sensu, a manutenção da eficácia dos mesmos, após o transcurso do interregno quinquenal, mediante a convalidação ex opo temporis, que tem aplicação excepcional a situações típicas e extremas, assim consideradas aquelas em que avulta grave lesão a direito subjetivo, sendo o seu titular isento de responsabilidade pelo ato evadido de vício. 3. **A infringência à legalidade por um ato administrativo, sob o ponto de vista abstrato, sempre será prejudicial ao interesse público; por outro lado, quando analisada em face das circunstâncias do caso concreto, nem sempre sua anulação será a melhor solução. Em face da dinâmica das relações jurídicas sociais, haverá casos em que o próprio interesse da coletividade será melhor atendido com a subsistência do ato nascido de forma irregular.** 4. **O poder da Administração, dest'arte, não é absoluto, de forma que a recomposição da ordem jurídica violada está condicionada primordialmente ao interesse público. O decurso do tempo, em certos casos, é capaz de tornar a anulação de um ato ilegal claramente prejudicial ao interesse público, finalizando a atividade exercida pela Administração.** 5. Cumprir a lei nem que o mundo pereça é uma atitude que não tem mais o abono da Ciência Jurídica, neste tempo em que o espírito da justiça se apóia nos direitos fundamentais da pessoa humana, apontando que a razoabilidade é a medida sempre preferível para se mensurar o acerto ou desacerto de uma solução jurídica. 6. **Os atos que efetivaram os ora recorrentes no serviço público da Assembleia Legislativa da Paraíba, sem a prévia aprovação em concurso público e após a vigência da norma prevista no art. 37, II da Constituição Federal, é induvidosamente ilegal, no entanto, o transcurso de quase vinte anos tornou a situação irreversível, convalidando os seus efeitos, em apreço ao postulado da segurança jurídica, máxime se considerando, como neste caso, que alguns dos nomeados até já se aposentaram (4), tendo sido os atos respectivos aprovados pela Corte de Contas Paraíba.** 7. A singularidade deste caso o extrema de quaisquer outros e impõe a prevalência do princípio da segurança jurídica na ponderação dos valores em questão (legalidade vs segurança), não se podendo fechar os olhos à realidade e aplicar a norma jurídica como se incidisse em ambiente de absoluta abstratividade. 8. Recurso Ordinário provido, para assegurar o direito dos impetrantes de permanecerem nos seus respectivos cargos nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba e de preservarem as suas aposentadorias. (STJ - RMS: 25652 PB 2007/0268880-8, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 16/09/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/10/2008). Grifo Nosso.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO EM CONCURSO PÚBLICO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - PREVALÊNCIA E RELEVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA SOBRE O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A aplicação da "teoria do fato consumado", em concurso público, é possível, uma vez que corresponde à convalidação de uma situação de fato ilegal, que se perdurou ao longo do tempo, dada a relevância e a preponderância dos princípios da dignidade da pessoa humana, da boa-fé e da segurança jurídica, sobre o próprio princípio da legalidade estrita. Precedentes. 2. Urge se conceber o princípio da primazia da norma mais favorável ao cidadão, juntamente com a "teoria do fato consumado", quando o jurisdicionado, de boa-fé, permanece no cargo, ao longo de vários anos, dada a demora da prestação jurisdicional e a inércia da Administração. Efetividade à garantia prevista no art. 5º, inciso LXXVIII, CR/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004. 3. Embargos de divergência acolhidos. (STJ - EREsp: 446077 DF 2004/0127683-8, Relator: Ministro PAULO MEDINA, Data de Julgamento: 10/05/2006, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 28/06/2006 p. 224). Grifo Nosso.

15. A sobreposição do princípio da segurança jurídica em relação ao princípio do

concurso público, dá-se em razão da peculiaridade de cada caso concreto, a exemplo de quando o servidor já se encontra aposentado, inativo ou já preencheu os requisitos para a aposentadoria, não prosperando a edição de instrumento que venha a tornar sem efeito eventual nomeação "irregular", como explicita o STF, através do voto do Ministro Dias Toffoli, no RE nº 828.048-AgR:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Concurso público. **Anulação de ato de nomeação e posse após mais de quinze anos de exercício no cargo. Aposentadoria homologada pelo Tribunal de Contas da União.** Manutenção. Possibilidade. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar precedentes ações diretas de inconstitucionalidade que impugnavam normas legais que efetivavam em cargos públicos servidores que não se submeteram ao prévio e necessário concurso público, **ressalvou dessas decisões, exclusivamente para efeitos de aposentadoria, os servidores que já estavam inativados e também aqueles servidores que, até a data de publicação da ata desses julgamentos, já tivessem preenchido os requisitos para a aposentadoria.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09). (RE nº 828.048-AgR, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segunda Turma. DJe 11.12.2017). Grifo Nosso.

16. Vai na mesma toada, corolário do que se afirma imediatamente acima é a decisão que preserva os efeitos jurídicos dos fatos pretéritos, mesmo com a pecha da invalidez/irregularidade, protegendo as expectativas que foram legitimamente criadas em indivíduos por atos estatais, principalmente, nas situações consolidadas pelo longo de extenso lapso temporal.

DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGUNDO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCEÇÃO TEORIA FATO CONSUMADO.

1. A desconstituição do ato de promoção do impetrante representa clara violação aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, situação que se enquadra na excepcionalidade reconhecida no julgamento do RE 608.482-RG.

2. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmula 512/STF).

3. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE nº 950.586-AgR-segundo. Relator o Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 19.6.2019).

17. A ponderação principiológica também foi enfrentada perante o **Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, no bojo do processo nº 104546-6/2019, na Sessão do dia 03/03/2022, através do Acórdão nº 25090/2022-PLEN, decidindo por três votos a um, pelo REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA, nos termos do voto da Conselheira Marianna Montebello Willeman, com a seguinte ementa:

APOSENTADORIA. ATO SUJEITO A REGISTRO. ART. 71, III, DA CRFB/88, APLICADO POR SIMETRIA AOS TRIBUNAIS DE CONTAS ESTADUAIS. SERVIDORA ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. **ASCENSÃO FUNCIONAL NO ANO DE 1989.** INGRESSO EM CARGO DIVERSO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. NOVO CARGO QUE NÃO ATENDE O REQUISITO DO MESMO GRAU DE ESCOLARIDADE. **SITUAÇÃO QUE DEVE SER ANALISADA À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA, QUE POSSUEM ESTATURA CONSTITUCIONAL. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR QUASE TRÊS DÉCADAS QUE NÃO DEVE SER SUPORTADA PELA SERVIDORA. PRECEDENTE DO STJ SOBRE O TEMA. REGISTRO IN CASU DO ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (grifos nossos).**

18. A temática vem sendo bastante debatida com relação a **quando** se deverá obedecer, **integralmente, o texto constitucional**, até com a apresentação de **prazos "fatais"**, questionamentos acerca da situação de **servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT**, bem como, **servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo**. Em sede de consulta, outras Cortes de Contas, como por exemplo, nos **Tribunais de Contas de Pernambuco, do Estado do Rio Grande do Norte e do Espírito Santo**, apresentaram seus entendimentos:

EMENTA: CONSULTAS. APOSENTADORIA. **SERVIDOR PÚBLICO NÃO EFETIVO.** RPPS. RGPS.

1. **Em que pesem os normativos autorizativos da Administração Federal, à luz da jurisprudência do STF, notadamente as teses fixadas na ADPF 573 e no Tema de Repercussão Geral nº 1254, não há como se continuar a admitir a filiação ao RPPS de servidores não concursados, ainda que estabilizados com base no art. 19 do ADCT.**

2. A partir da Constituição Federal de 1988, não se faz possível o ingresso de servidores públicos para cargo efetivo sem prévia admissão em concurso público, de modo que a previsão legal vigente que expressamente estende o regime estatutário a servidores não concursados admitidos após 05/10/1988 e admite a filiação desses em regime próprio de previdência social é passível de controle de constitucionalidade nas instâncias competentes. 3. **Diante da gravidade do impacto da aplicação do entendimento firmado nos Quesitos 1 e 5 de maneira indistinta na vida funcional dos servidores, bem como na organização dos RPPS, à luz dos princípios da segurança jurídica e do interesse social, no âmbito de atuação do TCE/RN, aplica-se, a título de modulação de efeitos, o parâmetro temporal adotado pelo STF na ADPF 573, para: I) conceder prazo até 25/04/2024 para que os entes adotem as providências para observância dos comandos constitucionais, a partir da interpretação conferida pela Corte Suprema, com as adequações que se façam necessárias, seja quanto ao regime funcional, seja quanto ao regime previdenciário; II) resguardar as situações funcionais e previdenciárias consolidadas na data de julgamento desta consulta, inclusive a filiação no RPPS, exclusivamente para fins de concessão de aposentadoria, sem gerar qualquer outro benefício financeiro futuro, aos servidores ocupantes de cargo de natureza permanente, que ingressaram até a promulgação da CF/88 (05/10/1988), estabilizado (art. 19 da ADCT) ou não, ainda que sem prévia aprovação em concurso público e não efetivados posteriormente por submissão ao certame; que até a data deste julgamento (data da sessão de julgamento), já se encontrem filiados em RPPS, com fundamento em lei local, seja previsão no RJU de extensão de direitos dos servidores efetivos, seja norma legal com autorização expressa para filiação; e que**

já se encontrem aposentados junto ao RPPS ou que completem os requisitos para se aposentar e efetivamente se aposentem, com base na legislação previdenciária a que se submete, até a data de 25/04/2024; III) estender a modulação do item anterior aos beneficiários de pensão decorrente do falecimento de servidor que se enquadraria, se vivo fosse, nos critérios acima estabelecidos. (ACÓRDÃO Nº. 733/2023 - TC. Processo Nº 300762 / 2023 - TC (300762/2023-TC). Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte – TCERN. SESSÃO ESPECIAL 0001Eª, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2023 - PLENO. Relator: CONS. PRESIDENTE ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES). Grifo Nosso.

1. A admissão de servidores a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, realizada sem a aprovação prévia em concurso público, exceto para os cargos em comissão e a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, desrespeita o artigo 37, inciso II, da CF/1988.
2. Todavia, de forma excepcional, o artigo 19 da ADCT da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores contratados sem concurso, desde que contassem, em 05/10/1988, com mais de 05 (cinco) anos de serviço, não se aplicando tal regra transitória aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração.
3. **Dispositivo de lei municipal que não tenha observado as normas acima mencionadas padece do vício de inconstitucionalidade.**
4. **Entretanto, em casos concretos, há jurisprudência consolidada no TCE-PE e alguns precedentes do STF pela convalidação dos atos de admissão daqueles enquadrados irregularmente em cargos públicos efetivos e com estabilidade, sobretudo quando se tratar de situações consolidadas ao longo de largo interstício temporal.**
5. Sendo assim, com fulcro nos Princípios da Segurança Jurídica e da Presunção da Boa-fé que milita em favor dos servidores, e após longo período de tempo, **é possível, em tese, ao servidor que haja contribuído para o Regime Próprio de Previdência - RPPS, ainda que equivocadamente,** o reconhecimento do seu direito líquido e certo à aposentadoria no cargo em que atualmente ocupa, com a ressalva de que os atos de aposentadoria concretos devem ser submetidos ao julgamento deste TCE-PE. Recife, 16 de setembro de 2013. (Consulta. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCEPE. Tribunal do Pleno. RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO. Data da decisão: 11/09/2013. Processo nº TC- Nº 1304233-6. UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE. INTERESSADA: Sra. DANIELA DE ANDRADE MELO). Grifo Nosso

SERVIDORES ESTÁVEIS - SERVIDORES NÃO ESTÁVEIS - ARTIGO 19 DO ADCT - CÔMPUTO TEMPO DE SERVIÇO - POSTERIOR APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - CRITÉRIOS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC-131/2004, em que o Prefeito Municipal de São José do Calçado, Sr. Jefferson Spadarott Bullus, formula consulta a este Tribunal, apresentando questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, bem como servidores estáveis beneficiados pelo mesmo artigo.

Considerando que é da competência deste Tribunal decidir sobre consulta que lhe seja formulada na forma estabelecida pelo Regimento Interno, conforme artigo 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº 32/93.

RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão realizada no dia dezanove de agosto de dois mil e quatro, por unanimidade, acolhendo o voto do Relator, Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos, preliminarmente, conhecer da consulta, para, no mérito, respondê-la nos termos da Instrução Técnica nº 197/04 da 8ª Controladoria Técnica, firmada pelo Controlador de Recursos Públicos, Sr. Cleber Muniz Gavi, abaixo transcrita:

Tratam os autos de consulta formulada a esta Egrégia Corte de Contas pelo Ilmo. Sr. Jeferson Spadarott Bullus, na qualidade de Prefeito Municipal de São José do Calçado, sendo apresentados questionamentos acerca da situação de servidores públicos não alcançados pelo art. 19 do ADCT da Carta da República, bem como de servidores estáveis beneficiados pelo mesmo dispositivo. Para melhor compreensão da matéria ventilada, cumpre transcrever literalmente a indagação, que fora vazada nos seguintes termos: a) Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, **servidor público não estável** de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)? b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA?** d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. Ultrapassada a fase do art. 97, caput, da Resolução TC 182/2002 (Regimento Interno), vieram-nos os autos a fim de nos pronunciarmos quanto ao mérito da proposição. **É o relatório. I. DO MÉRITO.** Conforme se extrai do teor da consulta formulada, a dúvida do consulente diz respeito à eventual possibilidade de contagem de tempo de serviço de servidores estáveis na forma do art. 19 do ADCT e de servidores não estáveis para efeito de aposentadoria, disponibilidade e outras vantagens pessoais inerentes à categoria dos agentes públicos. Conforme demonstrar-se-á abaixo, a solução para os questionamentos suscitados, quando não aferidos diretamente da Constituição Federal, demandará uma análise concreta da disciplina

legal firmada pelo próprio ente, tarefa esta que poderá ser exercida pelo próprio Administrador Público a partir das conclusões doravante erigidas. Antes de enfrentarmos os temas diretamente levantados, consideramos pertinente analisar um ponto que, embora lhes seja apenas subjacente, merece ser prioritariamente analisado. Tal questão prejudicial refere-se a situação dos servidores não estáveis que ingressaram no serviço público anteriormente à promulgação da atual carta constitucional e à possibilidade de permanência dos mesmos nos quadros da Administração. Precatando-se quanto a possíveis interpretações não compatíveis com as razões lançadas neste expediente técnico, desde já ressaltamos que, tratando-se de admissões realizadas posteriormente à promulgação da CR, ou seja, sob a égide da regra do concurso público para cargos efetivos (art. 37, II), dúvidas não há quanto ao caráter ilegal que as inquina e à sua conseqüente nulidade. Basta lembrar haver expressa disposição constitucional determinando que a desobediência à mencionada regra "implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei". Portanto, os esclarecimentos seguintes apenas dizem respeito aos servidores que, embora também sem concurso, ingressaram na Administração Pública antes da vigência da CF/88. Consoante o art. 19 do ADCT, dentre os servidores não admitidos por concurso público, somente foram alçados à categoria de estáveis aqueles que, na data promulgação da Constituição Federal, estivessem há pelo menos cinco anos continuados prestando serviços na Administração. Não obstante, não se desprende daquele dispositivo ou de outro que lhe seja correlato qualquer determinação compelindo o Poder Público a promover a imediata e incondicionada exoneração dos servidores com período inferior a cinco anos. Não houve, portanto, uma divisão entre uma classe de servidores que poderiam permanecer no serviço público e outra cujos integrantes deveriam ser sumariamente exonerados. A distinção apenas se deu entre servidores estabilizados e aqueles que, embora pudessem permanecer na atividade pública, poderiam ser a qualquer tempo exonerados. Robustecendo tal ilação, verifica-se que o próprio legislador infraconstitucional reconheceu a situação dos servidores que ingressam sem concurso público anteriormente a CF/88, mas não completarem os 05 anos determinados pelo art. 19 do ADCT. A Lei Federal n.º 8.112/1990, dispondo sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas, estabelece no §7º do art. 243 os casos em que, ao juízo da Administração, poderão servidores não estáveis ser exonerados. A contrario sensu, portanto, autoriza a permanência dos mesmos quando conveniente para a Administração Pública. Ressaltando-se que referido dispositivo possui redação dada pela Lei Federal n.º 9.527/97, cumpre apresentar o seu exato teor: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. Novamente valendo-se da interpretação a contrario sensu, destacamos que também da leitura do art. 33 da Emenda Constitucional n.º 19/98, c/c o art. 169, II, da CF, auferem-se a possibilidade de servidores não estáveis permanecerem no serviço público. Através de ambos os dispositivos verifica-se que a demissão dos servidores não estáveis somente é obrigatória nos casos em que forem ultrapassados os limites de gastos com pessoal e tornar-se compulsória a adoção das providências para sua redução. Eis o teor daquelas prescrições: Art. 169. A despesa com pessoa ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. [...] §3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências; redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; exoneração dos servidores não estáveis; (Constituição Federal) Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, §3º, II, da Constituição Federal, aqueles admitidos na Administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5 de outubro de 1983. (EC n.º 19/98). **Fixados os fundamentos que apontam para a possibilidade de permanência dos servidores não estáveis no serviço público, a partir de critérios de conveniência e oportunidade aferidos pela Administração Pública,** analisemos, item a item, os questionamentos suscitados pelo Ilmo. Consulente. a) **Servidor público, que fora admitido sem concurso após 05 de outubro de 1983, por isso, servidor público não estável de acordo com o art. 19 dos ADCT, todavia ocupante de cargo criado por lei, seu tempo de serviço poderá ser contado somente para fins de DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA? E para outras vantagens pessoais (adicional de tempo de serviço, quinquênios, etc)?** No que diz respeito à possibilidade de contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria, basta reportarmos-nos à redação do art. 40 da Constituição Federal, que deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Segue abaixo transcrita a redação de ambos os dispositivos: Art. 40. Omissis. §9º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (Constituição Federal) Art. 4º. Observado o disposto no art. 40, §10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. (Emenda Constitucional n.º 20/98) **É de se lembrar que antes de 1998, boa parte dos estados e municípios não cobravam de seus servidores contribuições para a aposentadoria, que, até então, apresentava como requisito essencial para efetivar-se o tempo de serviço, não o de contribuição.** Os institutos de previdência dos servidores, quando havia, destinavam os recursos obtidos apenas para o pagamento de pensões, de assistência à saúde e de alguns outros benefícios. **Restava ao tesouro do ente estatal, em regime orçamentário, arcar com o custo das aposentadorias, que, obviamente, representavam o benefício mais oneroso.** Estes fatos justificam o teor da regra estatuída no art. 4º da EC n.º 20/98, que visa exatamente permitir, para efeito de aposentadoria, a simples contagem de tempo do serviço prestado pelos servidores, anteriormente ao advento da exigência e contribuição para o regime próprio de previdência. Portanto, **conclui-se que tanto o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], quanto o tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei], poderão ser computados para efeito de aposentadoria. No que tange à disponibilidade, é de se lembrar que nos termos do art. 41, §3º, da CF, apenas o servidor estável poderá**

de la usufruir, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, quando extinto o cargo ou declarado a sua desnecessidade. O mesmo, portanto, não vale para os servidores não estáveis, que em face da precariedade do seu vínculo com a Administração, em nenhuma hipótese farão jus à permanência nesta condição. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, deverão simplesmente ser exonerados. Quanto às vantagens pessoais que tomam por fundamento o tempo de serviço público para sua concessão [assiduidade e quinquênio, por exemplo], poderá, sim, ser considerado o tempo do servidor não estável. Lembre-se, no entanto, que deverão ser observadas as peculiaridades da legislação local, principalmente no que diz respeito ao tempo de serviço prestado em ente diverso daquele no qual se pleiteia o benefício. Neste último caso tudo fica a depender de eventual autorização da norma respectiva. A título exemplificativo, cabe lembrar que na Lei Federal n.º 8.112/90 (art. 103) e na Lei Complementar Estadual n.º 46/94 (art. 168), o tempo de serviço prestado em entidade federativa diversa apenas conta para efeito de aposentadoria e disponibilidade do servidor. b) Ao ser aprovado em concurso público, o período (tempo de serviço) trabalhado por servidor não estável que fora admitido sem concurso (e não se enquadra no Art. 19, ADCT), poderá servir para quaisquer dos entes da administração pública municipal, ou seja, poderá contar para fins de vantagens pessoais na Câmara Municipal e Prefeitura Municipal? A resposta à presente indagação vincula-se aos mesmos argumentos já lançados no item anterior, motivo porque reiteramos as razões ali consideradas. Conclui-se, portanto, que nos casos de ingresso em novo cargo após aprovação em concurso público haverá a possibilidade de: a) considerar-se, para efeito de aposentadoria, o tempo de serviço de servidor não estável [considerado até a edição de lei local estabelecendo a contribuição para o regime próprio], bem como seu tempo de contribuição [considerado a partir da edição daquela lei]; e b) considerar-se o tempo de serviço não estável em quaisquer dos entes da administração pública municipal, para fins de percepção de vantagens. c) Servidor estável na forma do art. 19 do ADCT, poderá ser contado somente para fins de **DISPONIBILIDADE E APOSENTADORIA**? Cogitamos estar o Ilmo. Consultante se referindo a possibilidade de o tempo de serviço dos servidores estabelecidos na forma do art. 19 do ADCT apenas ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria, desprezando-se o fator temporal para quaisquer outros fins. A possibilidade de contagem do tempo de serviço de servidor estável, tanto para aposentadoria, quanto para disponibilidade, guinda-se à previsão do art. 40, §9º, da CF, o qual, conforme já se demonstrou acima, deve ser analisado conjuntamente com a regra do art. 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Não obstante a inexistência de regra expressa no texto constitucional, consideramos que também para as demais vantagens que consideram o fator temporal como fundamento para concessão, o tempo de serviço dos estáveis deve ser levado em conta. Isto porque, mesmo não tendo ingressado por meio de concurso público, o mesmo foi alçado a categoria de servidor por convivência do constituinte originário, não se justificando, a partir de então, conferir-se-lhe um tratamento diferenciado em relação aos demais servidores. Assim, por exemplo, se a permanência no serviço público municipal por determinados anos confere direito ao adicional por tempo de serviço, revelar-se-ia de duvidosa constitucionalidade, por aparentemente incompatível com o princípio da igualdade e da razoabilidade, uma regra que viesse a desconsiderar o tempo de serviço dos estáveis. Logo, infere-se que o tempo de serviço dos servidores estáveis merece ser considerado para efeito de concessão de quaisquer vantagens indistintamente conferidas aos servidores submetidos a um mesmo estatuto legal, e não só para aposentadoria e disponibilidade. d) Servidor público que fora admitido sem concurso, após 05 de outubro de 1983, embora ocupante de cargo criado por lei, em caso de exoneração terá direito a algum tipo de indenização, tendo o Município Regime Jurídico Único (Estatuto)? Também neste caso, resta verificar-se a existência de algum dispositivo legal do ente autorizando o pagamento de alguma espécie de indenização. Na Constituição Federal não se encontrará qualquer fundamento para concessão desta espécie de indenização, fato que, entretanto, não impede sua criação a partir da liberalidade do legislador local. O §3º do art. 39 da CR, quando faz menção aos direitos sociais também usufruídos pelos servidores públicos, não faz menção à garantia de indenização compensatória nos casos de despedida arbitrária ou sem justa causa (art. 7º, I). E isto por uma razão óbvia: ou os servidores são ocupantes de cargo efetivo, gozando, portanto, da garantia da estabilidade; ou são ocupantes de cargo comissionado, cuja natureza pressupõe a possibilidade de exoneração ad nutum sem direito a quaisquer compensações decorrentes do deslocamento. Mas, repita-se, nada impede que a legislação local estabeleça algum tipo de indenização, como o fez a Lei Federal n.º 8.112/90 em seu art. 243, §7º, que, embora já citado acima, novamente transcrevemos para reforço de argumentação: Art. 243. Omissis. [...] §7º. Os servidores públicos de que trata o caput deste artigo, não amparados pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, no interesse da Administração e conforme critérios estabelecidos em regulamento, ser exonerados mediante indenização de um mês de remuneração por ano de efetivo exercício no serviço público federal. (Grifo nosso). II - **CONCLUSÃO** Deste modo, considerando o ordenamento pátrio aplicável ao presente caso e a fundamentação exposta, opinamos para, no mérito, opinar nos seguintes termos. Quanto aos **servidores estáveis**, assim considerados os que se incluem nas disposições do art. 19 do ADCT: a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos, não se demonstrando razoável retirar-lhes a possibilidade de usufruírem de vantagens fundamentadas no tempo de serviço apenas por serem estáveis; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; Quanto aos **servidores não estáveis**, assim entendidos aqueles que no momento da promulgação da CF/88 não possuíam os requisitos necessários à estabilização na forma do art. 19 do ADCT : a. **poderão ter seu tempo de serviço [considerado até a edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98], bem como o seu tempo de contribuição [considerado posteriormente à edição da lei de que trata o art. 4º da EC n.º 20/98] computados para efeito de aposentadoria b. poderão ter seu tempo de serviço computado para efeito de concessão de outras vantagens previstas no estatuto ao qual submetidos; c. este mesmo tempo de serviço poderá ser****

computado para fins de vantagens prestadas em órgãos de ente federativo diverso (outro município, por exemplo), desde que haja expressa autorização da legislação respectiva; d. **não poderá o tempo de serviço ser computado para fins de disponibilidade, pois nos casos de extinção do cargo ou de declaração de sua desnecessidade, deverão os mesmos ser exonerados; e. no caso de exoneração, determinada a partir de critérios de conveniência e oportunidade da Administração, somente poderão receber indenização se houver disposição expressa da legislação a qual submetidos.** Por final, para fielmente atender às indagações formuladas pelo Ilmo. Consultante, cabe ressaltar que, nos casos de posterior aprovação em concurso público, o tempo de serviço dos servidores estáveis ou não estáveis poderá ser computado para os mesmos fins indicados nos itens acima. (Parecer/Consulta. Processo TC-131/2004. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Relator Conselheiro Enivaldo Euzébio dos Anjos. Sala das Sessões 19.08.2004. Interessado: Prefeitura Municipal de São José do Calçado.). Grifo Nosso.

19. O ingresso da servidora, antes da promulgação da Constituição de 1988 e sem concurso público, aparentemente, foi levado a efeito em razão da falta de exigência legal para tanto. Inclusive, ainda na seara das decisões da Suprema Corte, destaca-se, recente posicionamento, no qual há a possibilidade da transformação da função pública em cargo público ante a aprovação em certame interno de servidores não concursados, mas, já estabilizados na forma do ADCT, art. 19, caput e §1º:

EMENTA AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES ESTÁVEIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ART. 19, § 1º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. POSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA EM CARGO PÚBLICO ANTE APROVAÇÃO EM CERTAME INTERNO.

1. São considerados estáveis os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Carta da República. É contado como título o tempo de serviço nas condições previstas quando os servidores referidos se submetem a concurso para efetivação, na forma da lei (ADCT, art. 19, caput e § 1º).

2. Em atenção ao princípio da isonomia, é direito dos servidores públicos estáveis na forma do art. 19 do ADCT fazer parte de plano de cargos e carreiras em igualdade de condições com aqueles aprovados em concurso público, na medida em que todos exercem funções e desempenham atividades similares.

3. O concurso a que se refere o § 1º do art. 19 do ADCT apenas reconhece como efetivos servidores públicos que detêm a estabilidade por força do caput, não se revelando forma de ingresso no serviço público.

4. O servidor que vier a preencher as condições previstas no art. 19 do ADCT – por ser estável no serviço público, mas não titular de cargo efetivo –, ao submeter-se a processo seletivo interno, fará jus à efetividade se aprovado.

5. Agravo interno desprovido.

(AI 746083 AgR, Relator, Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma do STF, Julgamento: 24/10/2023, Publicação: 01/12/2023). Grifo Nosso.

20. Somando-se aos argumentos acima, vale ressaltar, ainda, que, conforme preceitua o Tema de Repercussão Geral 445 do STF (RE 636.553, DJE 129 de 26-5-2020), aplicar-se-ia no exercício do controle externo o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nas Cortes de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação na forma do art. 71, inc. III, da CR/88, sob pena de fazê-lo tacitamente.

21. Desta forma, no caso em tela, constata-se que o processo foi **autuado no Tribunal de Contas em 28/06/2017**, extrapolando o prazo de 5 (cinco) anos determinado pelo STF para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, entendendo-se que a situação apresentada se conformaria também à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

22. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando-se voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas ACORDE nos seguintes termos:

22.1. REJEITAR a proposta de edição de Súmula, em razão da ausência de entendimento pacífico no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, no sentido da proposta de elaboração do verbete, acompanhando o entendimento firmado no bojo do TC 6811/2017, em 17/05/2022;

22.2. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição da servidora MARIA JOSÉ DE MELO, ocupante do cargo Técnico em Planejamento, Classe "D", do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas – ITEC/AL, com PROVENTOS INTEGRAIS e PARIDADE, na forma do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 c/c o art. 96, inc. II, da Lei Estadual nº 8.790/2022 (LOTCE/AL);

22.3. CIENTIFICAR os gestores do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual nº 7.751/2015 e remessa dos autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

22.4. RECOMENDAR aos gestores do Instituto de Tecnologia em Informática e Informação de Alagoas e da AL PREVIDÊNCIA que:

22.4.1 Se abstenham de conceder aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público (ainda que antes da promulgação da CF/88), orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de

aplicação da multa prevista no art. 143, II, da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), para cada ato de concessão ilegal;

22.4.2 Que acaso existente promova a desfiliação do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, dos servidores não concursados (ainda que admitidos antes da promulgação da CF/88), inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para aposentadoria sob o Regime Próprio de Previdência à exceção dos admitidos sem concurso público após a promulgação da CF/88;

22.4.3 PUBLICIZAR a decisão para que produza os seus efeitos legais.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 28 de fevereiro de 2024.

TC 10284/2017

Assunto: Aposentadoria por idade e com proventos proporcionais ao tempo de contribuição sem paridade.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência Própria dos Servidores de Flexeiras – FUNPREFLEX / Município de Flexeiras-AL.

Exercício Financeiro: 2014 - Grupo Regional de Fiscalização II.

Interessado: MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO – CPF: ***.499.***-18.

ACÓRDÃO N.º 2-73/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE DA SRA. MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE. MUNICÍPIO DE FLEXEIRAS-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME Tese FIXADA PELO STF NO TEMA 445. REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (07/07/2017), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE da Sra. MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora do Município de Flexeiras-AL, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 22/30 avos, SEM PARIDADE; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Flexeiras-AL e do Instituto de Previdência de Flexeiras – FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora de Contas – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SEM PARIDADE

autuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC-10284/2017, em 07/07/2017, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 036/2014, que culminou na Portaria n.º 079/2014 (fls.24), com a data de 02/06/2014, publicada no mural da prefeitura do dia 03/06/2014 ao dia 03/07/2014, retificada pela Portaria n.º 19/2022, em 09/11/2022, publicada no DOM-AL em 22/11/2022, concedendo o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 22/30 avos, SEM PARIDADE à Sra. MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CPF sob o n.º ***.499.***-18, servidora do Município de Flexeiras-AL, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, filiada ao Instituto de Previdência de Flexeiras – FUNPREFLEX, em conformidade com §1º, III, alínea "b", do artigo 40 da **Constituição Federal** c/c o art. 31 da **Lei n.º 346/2002**, que instituiu o Regime Próprio da Previdência Social do Município de Flexeiras.

2. A Assessoria Jurídica do Município emitiu **parecer** opinando pelo deferimento do benefício de aposentadoria por idade proporcional ao seu **tempo de serviço**, nos termos do ato concessório (fls. 22 e 23).

3. No Processo Administrativo n.º 036/2014, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, bem como os documentos pertinentes à inatividade pleiteada (fls. 02 a 47).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, que através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, informou que, **embora o Relatório Técnico ateste a conformidade do ato concessivo**, o processo resta alcançado pelo disposto no **Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato (fls. 48 a 61).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **PAR-6PMP-1587/2023/RA**, manifestou-se pelo registro, sem análise do mérito, por considerado expirado o prazo decadencial quinquenal para análise do ato, conforme Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral no RE 636.553 (fls. 62).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc.

III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no **tema de repercussão geral 445 do STF**, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **07/07/2017**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (**07/07/2017**), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE da Sra. MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO, servidora do Município de Flexeiras-AL, ocupante do cargo de Servente, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Serviços Públicos, com PROVENTOS PROPORCIONAIS ao TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, à razão de 22/30 avos, SEM PARIDADE;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Flexeiras-AL e do Instituto de Previdência de Flexeiras – FUNPREFLEX, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-12555/2015, anexo TC-9826/2015

Assunto: Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

Exercício financeiro: 2016 - Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessada: CLEIDE CAVALCANTE SAMPAIO – CPF: ***.689.***-04.

ACÓRDÃO N.º 2-74/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. CLEIDE CAVALCANTE SAMPAIO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da autuação do processo na Corte de Contas (**29/10/2015**), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ato de concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. CLEIDE CAVALCANTE SAMPAIO, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 54.794-8, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE; **CIENTIFICAR** os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação, para, no que couber verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, com envio dos autos à diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo TC-12555/2015, para fins de registro, o procedimento administrativo que culminou no Ato n.º 030/2016, de 01/03/2016, publicado no Doe/TCE/AL de 07/03/2016, concedendo o benefício de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. CLEIDE CAVALCANTE SAMPAIO, inscrita no CPF sob o n.º ***.689.***-04, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, matriculada sob o n. 54.794-8, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", Nível 49, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com os arts. 3º e 7º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003** e as previsões contidas na **Lei Estadual n.º 7.204/2010** (fl. 33).

2. A Procuradoria Jurídica do Tribunal de Contas de Alagoas, através do **Parecer PJTCE/AL n.º 070/2016**, opinou pelo deferimento do pleito, nos termos do ato concessório do benefício (fls. 26 a 29).

3. No procedimento administrativo, além do ato de concessão, constam a documentação referente à vida funcional da servidora e os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, bem como, cópia do processo n.º TC-8457/2008, referente a averbação do tempo de serviço de 7 (sete) anos e 5 (cinco) meses e, anexo, o processo n.º TC-9826/2015, referente ao pedido de enquadramento/progressão em sua carreira profissional.

4. A Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, informou que, **embora o Relatório Técnico ateste a inconformidade dos autos por insuficiência documental**, o processo resta alcançado pelo disposto no **Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato e “ratificando” o posicionamento do agente de controle externo (fls. 41 a 43).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer PAR-6PMPC-6436/2023/RS** (fl. 44), manifestou-se pelo registro tácito, diante do decurso de 5 (cinco) anos, conforme a Tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no **Tema 445**, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do controle externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a Tese fixada no **Tema de repercussão geral 445 do STF**, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de atuação do processo, para a verificação da legalidade do ato de concessão inicial de inativação sujeito a registro, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado no Tribunal de Contas em **29/10/2015**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos e que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da atuação do processo na Corte de Contas (**29/10/2015**), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ato de concessão de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. CLEIDE CAVALCANTE SAMPAIO, servidora do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, matriculada sob o n.º 54.794-8, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe “C”, Nível 49, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas e do AL PREVIDÊNCIA, sobre o teor da deliberação para, no que couber, verificar a possibilidade de realização da compensação previdenciária, nos termos do § 1º do art. 83 da Lei Estadual 7.751/2015, com envio dos autos à diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-14099/2018

Assunto: Aposentadoria especial voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paridade.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo - FMPQ/Município de Quebrangulo-AL.

Exercício financeiro: 2016 - Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessada: JANACI SIQUEIRA LOPES – CPF. ***.865.***-34.

ACÓRDÃO N.º 2-75/2024

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA SRA. JANACI SIQUEIRA LOPES COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO-AL. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **REGISTRAR**, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. JANACI SIQUEIRA LOPES, servidora do Município de Quebrangulo, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o art. 180, inc. III, alínea

“a” da **Lei Complementar n.º 002/2011** c/c art. 30, inc. I da **Lei Municipal n.º 566/2006** e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Ato de concessão de

APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

autuado no Tribunal de Contas por meio do Processo n.º TC-14099/2018, em 17/10/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 46345/2015, que culminou na Portaria n.º 165/2016 (fl. 34 – PA FMPQ), publicada na DOM/AL de 03/10/2018, concedendo o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO à Sra. JANACI SIQUEIRA LOPES, inscrita no CPF sob o n.º ***.865.***-34, servidora do Município de Quebrangulo, matriculada sob o n.º 743, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED (fl. 6 – PA FMPQ), COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o art. 180, inc. III, alínea “a” da **Lei Complementar n.º 002/2011** c/c art. 30, inc. I da **Lei Municipal n.º 566/2006** e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

2. A Assessoria Jurídica do Município de Quebrangulo, através do **Parecer Jurídico n.º 01/2016**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de aposentadoria especial (fls. 23 a 27 – PA FMPQ).

3. Constam nos autos, além do ato de concessão, a documentação referente à vida funcional da servidora, com a informação que seu ingresso no serviço público foi mediante aprovação em concurso público, nomeada através da **Portaria n.º 025/2002 de 04/04/2002** (fl. 08), bem como os documentos pertinentes à inatividade pleiteada (fl. 22).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida, bem como a fundamentação e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 10/12 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer – PAR-6PMPC-1903/2021/EP** (fl. 11 – TCE/AL), manifestou-se pelo registro do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75, CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica da Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, encontrou amparo nos art. 180, inc. III, alínea “a” da **Lei Complementar n.º 002/2011** c/c art. 30, inc. I da **Lei Municipal n.º 566/2006** e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR, na forma do art. 97, inc. III, alínea “b”, da **Constituição do Estado de Alagoas de 1989**, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, o Ato de Concessão de APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO da Sra. JANACI SIQUEIRA LOPES, servidora do Município de Quebrangulo, ocupante do cargo de Professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE, em conformidade com o art. 180, inc. III, alínea “a” da **Lei Complementar n.º 002/2011** c/c art. 30, inc. I da **Lei Municipal n.º 566/2006** e art. 6º da **Emenda Constitucional n.º 41/2003**;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

PROCESSO: TC-14107/2018.

Assunto: Pensão por morte.



Jurisdicionado: Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo / Município de Quebrangulo-AL.

Exercício financeiro: 2016 - Grupo Regional de Fiscalização IV.

Interessado: ANTÔNIO BARROS DE LIMA – CPF. ***.666.***-42.

ACÓRDÃO N.º 2-76/2024

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE AO BENEFICIÁRIO ANTÔNIO BARROS DE LIMA, CÔNJUGE DA SRA. MARIA GIRLENE BARROS. MUNICÍPIO DE QUEBRANGULO-AL. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME A TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (17/10/2018), por força da **Tese fixada no Tema 445 do STF**, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ao beneficiário ANTÔNIO BARROS DE LIMA, cônjuge da Sra. MARIA GIRLENE BARROS, do quadro pessoal inativo do Fundo de Previdência Própria do Município de Quebrangulo; **CIENTIFICAR** os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo de Previdência Própria do Município de Quebrangulo sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem; **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora de Contas – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

1. Trata-se de Ato de concessão de

PENSÃO POR MORTE

atuado no Tribunal de Contas por meio do processo n.º TC - 14107/2018, em 17/10/2018, para fins de registro, originado do Processo Administrativo n.º 09600/2016, que culminou na Portaria n.º 294/2016 (fls. 44), de 01/07/2016, publicada no DOM-AL em 03/10/2018 (fls.45), concedendo o benefício de PENSÃO POR MORTE ao beneficiário ANTÔNIO BARROS DE LIMA, inscrito no CPF sob o n.º ***.666.***-42, cônjuge da Sra. Maria Girleene Barros, do quadro de pessoal inativo do Fundo de Previdência Própria do Município de Quebrangulo, aposentada com proventos integrais e paridade, em conformidade com as previsões contidas no art. 40, §7º, da **Constituição Federal de 1988 c/c art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41/03**, no inciso VIII, do artigo 69 da **Lei Orgânica Municipal** e no artigo 57 da **Lei Complementar n.º 566/2006**, do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Quebrangulo e nos artigos 206, 207 e 208, inciso I, alínea "a" da **Lei Complementar n.º 02/2011** (Regime Jurídico Único dos Servidores do Município de Quebrangulo).

2. A Procuradoria do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, através do **Parecer n.º 10/2016**, opinou pelo deferimento do pedido de concessão de pensão por morte nos termos do Ato Concessório (fls. 39 a 43).

3. No procedimento administrativo n.º 09600/2016, além do ato de concessão, constam outros documentos pertinentes ao benefício pleiteado (fls. 02 a 46/ 02 a 17).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, deixou de se pronunciar acerca do registro do ato concessivo por carência documental para substanciar a conclusão de conformidade (fls. 18 e 19).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do **Parecer PAR-6PMPC-3936/2022/RA**, manifestou-se pelo "registro do ato submetido a exame (art. 71, inc. 3.º c/c art. 75 CF/1988), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas" (fls. 20).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela **CRFB/1988**, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela **CE/AL/1989**, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos **normativos próprios**, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da **Lei Estadual n.º 8.790/2022**, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a **Tese fixada no Tema de repercussão geral 445 do STF**, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro conforme disposição constitucional, sob pena de fazê-lo tacitamente.

8. O processo foi protocolado na Corte de Contas em **17/10/2018**, constatando-se que o ato de inativação se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se, assim, que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações feitas pela Diretoria Técnica e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos da chegada do processo à Corte de Contas (17/10/2018), por força da **Tese fixada no Tema 445**

do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ao beneficiário ANTÔNIO BARROS DE LIMA, cônjuge da Sra. MARIA GIRLENE BARROS, do quadro pessoal inativo do Fundo de Previdência Própria do Município de Quebrangulo;

9.2. CIENTIFICAR os gestores do Município de Quebrangulo e do Fundo de Previdência Própria do Município de Quebrangulo sobre o teor da deliberação, remetendo-se os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sala das Sessões da 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 28 de fevereiro de 2024.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PREFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.019004/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Eva Maria de Oliveira Tenório Lemos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Eva Maria de Oliveira Tenório Lemos, beneficiária do ex-servidor falecido Derselo Emanuel Lemos de Moraes, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 22.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 23.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5868/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 25.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de dezembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa n.º 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Eva Maria de Oliveira Tenório Lemos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 02 de setembro de 2022, peça 22.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019416/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Irene Cabral de Oliveira
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Irene Cabral de Oliveira, beneficiária do ex-servidor falecido Israel Cabral de Oliveira, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual n.º 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução n.º 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE -TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 20.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5575/2023/6ºPC/GS, da lavra do Procurador

Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 23.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 04 de janeiro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Irene Cabral de Oliveira, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 09 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 12 de setembro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019417/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Maria Selma Cavalcante Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Maria Selma Cavalcante Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Carlos José dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2333/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Maria Selma Cavalcante Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 12 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 13 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019500/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Sophia Santos dos Prazeres
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Sophia Santos dos Prazeres, beneficiária do ex-servidor falecido Osman Soares dos Prazeres, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 09.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2454/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 25 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Sophia Santos dos Prazeres, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 13 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 14 de setembro de 2022, peça 09.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.020050/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Lynda Maria Barbosa Rodrigues
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Lynda Maria Barbosa Rodrigues, beneficiária do ex-servidor falecido Sílvio Rodrigues da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 2455/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 25 de agosto de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Lynda Maria Barbosa Rodrigues, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de outubro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019670/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessada:	Valdinez Maria da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Valdinez Maria da Silva Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Antonio José dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE- TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer nº 4700/2023/6ºPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 14 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.



Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Valdínez Maria da Silva Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019601/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Benedito Pedro dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Benedito Pedro dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Maria da Apresentação dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 21.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE - TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 18.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-5574/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 22.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 04 de janeiro de 2024.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Benedito Pedro dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, peça 21.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019571/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	José Ray Basílio da Silva
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a José Ray Basílio da Silva, beneficiário do ex-servidor falecido Raimilson Basílio da Silva, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/n, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-4516/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 16.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 25 de setembro de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº

007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a José Ray Basílio da Silva, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de agosto de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.019554/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Gabriel Antônio da Silva Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Gabriel Antônio da Silva Santos, beneficiário do ex-servidor falecido Antônio José dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 08.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório DIMOP/SARPE - TCE/AL s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Caio Henrique Pastick Cavalcanti, concluindo pelo registro do ato, peça 24.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-6134/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, com ressalva, peça 26.

Processo recebido conclusivo neste Gabinete em 13 de dezembro de 2022.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Gabriel Antônio da Silva Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 14 de setembro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de 15 de setembro de 2022, peça 08.

Publique-se.

Maceió, 10 de maio de 2024.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

(assinado digitalmente)

Maceió, 14 de Maio 2024.

Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro

Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas da 2ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 22 DE MAIO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/002704/2017

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

Interessado: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA, POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Gestor:

Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM

Advogado:



Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/002884/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: CARLOS JORGE DE ALMEIDA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/002994/2014
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: DARCI SEBASTIAO GOMES , INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE MESSIAS-Messias
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/004444/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM, VALMIR FERNANDES DE OLIVEIRA
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/008928/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: HUMBERTO LUIZ ALVES LEITE , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/009150/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - PENSÃO
Interessado: MARIA DO CARMO DA SILVA , PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/011404/2009
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
Interessado: MARIA JOSE DOS SANTOS , PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Gestor:
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Atalaia
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/014244/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
Interessado: EDSON LUCIANO DE MENDONCA E SILVA , POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Gestor:
Órgão/Entidade: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS-PM
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/017684/2013
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ
Interessado: HUMBERTO TENORIO DE SOUZA , INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde
Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES-São Luís Do Quitunde
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO
Processo: TC/018425/2017
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro, MANOEL JOAO DA SILVA, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/1.12.012017/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ADRIANA ALCANTARA RAFAEL LOPES, MARIA JOSE DA CONCEICAO SANTOS, PREFEITURA DE MARAGOGI
Gestor:
Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES-Maragogi
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/10489/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Marileia Nunes de Albuquerque Pereira Santana, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/10560/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Jorge Marques da Silva, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/11248/2018
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, NADIEGE FERNANDES DOS SANTOS, PREFEITURA DE ARAPIRACA
Gestor:
Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/13856/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, NILZA MARIA ROGERIO MALTA, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/13901/2019
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE
Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO - MATRIZ DE CAMARAGIBE/AL, PREFEITURA DE MATRIZ DE CAMARAGIBE, SYDNEY BRAGA DE SOUZA
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO-Matriz De Camaragibe
Advogado:
Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
Processo: TC/2.12.003806/2022



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria de Fátima Rocha de Lima

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.010729/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: 048.343.624-00, ANTÔNIO VIEIRA DOS SANTOS, PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.012762/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Mônica de Andrade Vasconcelos, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015851/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: 048.343.624-00, CÍCERA DA SILVA DOS SANTOS., PREFEITURA DE MARECHAL DEODORO

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO -Marechal Deodoro

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.015880/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, PREFEITURA DE MACEIÓ, Roseane Bezerra de Lima Almeida

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.017549/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES, Maria Celenise Xavier, PREFEITURA DE MACEIÓ

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA-Maceió

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/2.12.020262/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, PREFEITURA DE PILAR, RUTH DOS ANJOS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/274/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ALDEMIR ALVES MOTA, FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhás

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/277/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: ALDEMIR ALVES MOTA, FUNDO DE PREVIDENCIA-PIRANHAS

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Piranhás

Advogado:

Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/4.12.011655/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.12.012055/2020

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: MARIA JOSE BARROS, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/4.5.010055/2020

Assunto: APOSENTADORIAS/REFORMA/RESERVA/PENSÃO - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: MARIA BARROS MENEZES DA MOTA, WAGNER ACCIOLY VILELA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Viçosa

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.009175/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JUNQUEIRO, MARIA DIJÁ MOREIRA DA SILVA

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.010918/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

Interessado: Edite Monteiro da Silva, JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.012625/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Jaqueline Santos, JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/5.12.013495/2022

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: JOSE DA SILVA SOUZA CIRILO, Maria de Fatima Santos

Gestor:

Órgão/Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL-Junqueiro

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/6.12.010084/2020



Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - ESPECIAL DE MAGISTÉRIO

Interessado: DIEGO ANDERSON OLIVEIRA AMARAL, MARILENE MARIA DOS SANTOS CAETANO, PREFEITURA DE LAGOA DA CANOA

Gestor:

Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA-Lagoa Da Canoa

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7.12.001328/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EDIVAN DE MORAIS BELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.004565/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Interessado: ADRIANO MONTEIRO DE CARVALHO, ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7.12.004675/2021

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR INVALIDEZ

Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, EVERALDO VERÇOSA

Gestor:

Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV

Advogado:

Relator: ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Processo: TC/7437/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, MARIA SILENE ARAUJO DE OLIVEIRA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/7665/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Josefa Lino de Menezes, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/8054/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: Elpidio Veríssimo de Amorim, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Processo: TC/9542/2018

Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE

Interessado: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL-ARAPIRACA, Maria Benedita de Oliveira Marques, PREFEITURA DE ARAPIRACA

Gestor:

Órgão/Entidade: REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL-Arapiraca

Advogado:

Relator: ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em

Maceió, terça-feira, 14 de maio de 2024

MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula

Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-238/2013; ANEXOS Nº TC-12580/2018; TC-14051/2018; TC-15276/2018

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 644/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANTÔNIO COSTA BORGES NETO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BRÁS**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-238/2013; ANEXOS Nº TC-12580/2018; TC-14051/2018; TC-15276/2018**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 14 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-12057/2011; ANEXOS Nº TC-9256/2015; TC-6462/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 645/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **GERALDO NOVAIS AGRA FILHO**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIROS/AL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "a" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva nos autos do Processo nº **TC-12057/2011; ANEXOS Nº TC-9256/2015; TC-6462/2015**, com base nos arts. 1º, 2º e 3º da Resolução Normativa nº 03/2019 e o art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 14 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16586/2014

INTERESSADO: FUNCONTAS



FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 646/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **WELDZA KESLEY FELIX BARBOSA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JUNQUEIRO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16586/2014**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 14 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-8911/2015

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **SIMONE SOARES LIMA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 648/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **SIMONE SOARES LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE TRAIPIU**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-8911/2015**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Maria Lavynia de Alencar Pantaleão Ferro

Responsável pela Resenha

Maceió, 14 de Maio de 2024

Ministério Público de Contas**Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas****Atos e Despachos**

DESPACHO n. 01/2024/PO/PG/EP

Procedimento Ordinário n. 02/2023

Assunto: Pedido de agendamento de férias

Interessado: Ricardo Schneider Rodrigues

(...)

02. Defiro o pedido e determino a remessa da informação à Presidência e Diretoria de Pessoal do TCEAL para anotação na respectiva Ficha Funcional.

(...)

Maceió, AL, 14 de maio de 2024.

ENIO ANDRADE PIMENTA

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

MILVA M.A.VANDERLEI DE MELO

Assessora no Ministério Público de Contas

Matrícula 78.155-0

4ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA QUARTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

De ordem da Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em atuação na 4ª Procuradoria de Contas, fora proferido o seguinte despacho:

DESMPC-4PMPC-62/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/34.007509/2024

Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO

Interessado: PREFEITURA DE MACEIÓ

Classe: DEN

De ordem da Procuradora Titular da 4ª Procuradoria de Contas, ratifica-se as informações constantes dos autos e considerando que a peça inicial está ilegível (folhas 03 à 10), segue em anexo cópia da mesma. Desta forma encaminha-se os presentes para o Gabinete da Conselheira Relatora para providências que julgar necessárias.

Maceió/AL, 14 de Maio de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante

Procuradora do Ministério Público de Contas

Em atuação na 4ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva

Estagiária responsável pela resenha

5ª Procuradoria do Ministério Público de Contas**Atos e Despachos**

PAR-5PMPC-1964/2024/GS Processo: TC/6.1.008413/2023 Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - MUNICIPAL - MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO Interessado: ALDO ÊNIO BORGES Órgão Ministerial: 5ª Procuradoria de Contas Classe: PC EMENTA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OPORTUNIZADOS. RESPONSÁVEL INERTE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DO TITULAR DA UNIDADE TÉCNICA (ART. 74, § 2º, DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022). NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA. COMPETÊNCIA LEGAL IRRENUNCIÁVEL. MÉRITO. CASO SUPERADAS AS PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL. ANÁLISE DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL EM MDE (ART. 212 CF/88) NOS EXERCÍCIOS DE 2020 E 2021. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DOS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES NOS TERMOS DO ART. 119 DO ADCT (EC Nº 119/2022). PARECER PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS.

Responsável pela resenha: Alanna Maria Lima da Silva, Assessora da 5ª Procuradoria de Contas.